Boletim do Trabalho e Emprego

44

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

reço 347\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 44

P. 2009-2068

29 · NOVEMBRO · 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	201
PE das alterações ao ACT entre a IVIMA — Empresa Industrial da Marinha Grande, S. A., e outra e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria)	201:
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo	201
 CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras 	203
— AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outro (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras	203
 AE entre os CTT — Correios de Portugal, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Alteração salarial e outras	203
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquelas associações patronais e o SINDHAT — Sind. De- mocrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros	200
 AE entre o STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. Nacional dos Motoristas e entre a mesma empresa e o Sind. do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto e outros — Integração em níveis de qualificação	200
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Integração em níveis de qualificação	20
— ACT entre as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas —	200



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. - Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 44, 29/11/1993 2010

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato representado pela federação signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1993:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na re-

dacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação outorgante, com excepção das filiadas na Associação de Agricultores ao Sul do Tejo, que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato representado pela federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força o disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 17 de Novembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao ACT entre a IVIMA — Empresa Industrial da Marinha Grande, S. A., e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993, foi publicado o ACT referido em título.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica aos trabalhadores inscritos nas associações sindicais representados pelas federações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais ao serviço das empresas outorgantes; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1993, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na re-

dacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do ACT celebrado entre a empresa IVIMA e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993, são tornadas extensivas aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, nem noutras representativas dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das empresas signatárias do ACT.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1993, nos termos previstos na convenção.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Novembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo

CAPÍTULO I

Âmbito, área, locais de trabalho, vigência e denúncia do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas de trabalho portuário licenciadas para o exercício da sua actividade no porto de Viana do Castelo e, bem assim, todas as empresas que exerçam a actividade de movimentação de cargas no porto, aqui representadas pela Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo, e, por outro, todos os trabalhadores do efectivo do porto representados pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo que lhes prestem serviço em conformidade com o previsto neste contrato.

Cláusula 2.ª

Área

- I As actividades do âmbito profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são exercidas nas áreas sob jurisdição da autoridade portuária (JAPN), em conformidade com a legislação vigente.
- 2 Estão igualmente abrangidas pelo disposto no número anterior todos os locais directa ou indirecta-

mente operados por aquela administração portuária, desde que se trate da realização de actividades profissionais específicas portuárias.

3 — Para os trabalhadores dos quadros privativos de empresa e sem prejuízo das suas funções específicas são ainda considerados locais de trabalho as instalações das respectivas entidades empregadoras onde estas operem.

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este CCT entra em vigor após a sua publicação nos termos da lei.
- 2 O presente contrato vigorará por um período de 24 meses a contar da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da observância de períodos de vigência mais longos que a lei imperativamente fixar e o disposto no pacto de concertação social no sector portuário, subscrito em 12 de Julho de 1993.
- 3 Porém e no que respeita às tabelas salariais, estas serão revistas de 12 em 12 meses e o início da sua vigência será em 1 de Janeiro de cada ano.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de normas legais imperativas que venham a estabelecer regime diferente.

- 5 O contrato pode ser denunciado, para efeitos de revisão total ou parcial, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do seu período de vigência, sem prejuízo da observância do que a lei imperativamente estabelecer.
- 6 Caso o contrato não tenha sido denunciado no prazo mínimo indicado no número anterior, a sua vigência considera-se automaticamente renovada por períodos sucessivos de seis meses, em relação a cada um dos quais a denúncia poderá ser feita com a antecedência mínima fixada no número anterior.
- 7 A denúncia é a manifestação de vontade, por escrito, de revisão total ou parcial do contrato, devendo ser acompanhada da proposta do texto do clausulado a rever, o qual terá, porém, de ser enviado até ao termo do prazo referido no n.º 5 desta cláusula.
- 8 As entidades a quem seja dirigida a proposta a que se refere o número anterior ficam obrigadas a responder, por escrito, no prazo de 30 dias. As negociações iniciam-se nos 10 dias subsequentes à recepção da resposta.
- 9 Manterão toda a validade e eficácia as disposições deste contrato enquanto não entrarem em vigor novas disposições que as substituam.
- 10 No decurso de cada período de vigência podem as partes, por mútuo acordo, introduzir alterações no presente contrato, independentemente do termo de cada período de vigência que esteja em curso.
- 11 O presente contrato obedece aos princípios orientadores constantes do pacto de concertação social para o sector portuário, de 12 de Julho de 1993, e com a sua entrada em vigor consideram-se expressamente revogados todos os acordos anteriormente outorgados, bem como todas as práticas e usos contrários e ou não previstos neste CCT e seus anexos.

CAPÍTULO II

Âmbito profissional, promoções, categorias profissionais, carteira profissional

Cláusula 4.ª

Âmbito profissional

Consideram-se como integrando o âmbito de actuação profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, nas áreas do correspondente âmbito geográfico, as atribuições definidas no anexo I.

Cláusula 5.ª

Carreira profissional

O acesso à profissão e as promoções às diferentes categorias profissionais serão regulamentadas no anexo I.

Cláusula 6.ª

Categorias profissionais e respectivas definições

As categorias profissionais e as respectivas definições são as constantes do anexo 1, que faz parte integrante deste contrato.

Cláusula 7.ª

Carteira profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão de ser titulares de carteira profissional, a emitir nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Formas que o contrato pode revestir

Cláusula 8.ª

Situação contratual

- 1 O efectivo do porto integra, nos termos da lei, os trabalhadores portuários dos quadros privativos das empresas que exerçam a actividade de movimentação de cargas e os do contingente comum, sem prejuízo do disposto na cláusula 9.ª do anexo I deste contrato.
- 2 São trabalhadores dos quadros privativos das empresas os admitidos pelas empresas que exerçam a actividade de movimentação de cargas, mediante contrato individual de trabalho, nos termos das cláusulas 9.ª e 11.ª e todas as referências neste contrato a quadros privativos se considerem reportadas aos referidos trabalhadores.
- 3 São trabalhadores do contingente comum os trabalhadores vinculados juridicamente à empresa de trabalho portuário por contrato individual de trabalho.
- 4 Os trabalhadores do contingente comum admitidos para os quadros privativos das empresas que exerçam a actividade de movimentação de cargas, nos termos do número anterior, cessam o vínculo jurídico laboral com a empresa de trabalho portuário sem prejuízo do disposto na cláusula 102.ª
- 5 Nos quadros do contingente comum só existirão trabalhadores portuários de base.

Cláusula 9.ª

Admissão para os quadros privativos de empresas

- 1 A admissão de trabalhadores para os quadros privativos das empresas terá lugar de entre os trabalhadores pertencentes ao efectivo do porto e é feita a título experimental, nos termos da lei.
- 2 Havendo recusa colectiva para preenchimento de vagas em quadros privativos das empresas, poderá esta proceder à admissão dos trabalhadores nos termos da lei.

Cláusula 10.ª

Admissão para os quadros da empresa de trabalho portuário

As condições de admissão de trabalhadores para os quadros da empresa de trabalho portuário serão regulamentadas no anexo I.

Cláusula 11.ª

Período experimental

- 1 Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer compensação ou indemnização, regressando o trabalhador neste caso, automaticamente, aos quadros da ETP, se deles for directamente oriundo.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se automaticamente efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador na empresa desde a data de admissão a título experimental.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente cláusula, é reservado às empreas empregadoras o direito de escolha dos trabalhadores a admitir para os seus quadros privativos, a partir das listas completas do efectivo do porto.
- 4 Na admissão de trabalhadores não pode ser fixado limite de idade como condição para a contratação.

CAPÍTULO IV

Cláusula 12.ª

Locais de trabalho e de apresentação dos trabalhadores

- 1 Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 17.ª e 20.ª, as entidades empregadoras indicarão aos trabalhadores, com a antecedência fixada em regulamento próprio, o local de trabalho em que se devem apresentar, mediante a afixação de avisos ou por outras formas adequadas.
- 2 Quando não figurarem nos avisos a que se refere o número anterior, ou na sua falta, os trabalhadores apresentar-se-ão nos locais habituais determinados pela entidade empregadora em cujo quadro estão integrados, neles permanecendo até que a entidade empregadora lhes comunique o local de trabalho ou os dispense.

Cláusula 13.ª

Composição

- 1 O quadro privativo de cada empresa que exerça a actividade de movimentação de cargas será constituído em conformidade com a lei.
- 2 A promoção de trabalhadores nos quadros privativos de empresa será efectuada em conformidade com os termos definidos no anexo I deste CCT.
- 3 O quadro privativo de cada empresa, sem prejuízo dos mínimos fixados neste contrato, poderá ser

alterado nos termos e condições que resultem da aplicação da cláusula 15.ª

Cláusula 14.ª

Condições e forma de contrato

- 1 O contrato individual de trabalho bem como as respectivas alterações serão reduzidas a escrito pela entidade empregadora e pelo trabalhador, com a participação das respectivas organizações representativas, se aqueles assim o desejarem.
- 2 As condições contratuais dos trabalhadores portuários nunca poderão ser inferiores às estabelecidas no presente contrato.
- 3 A violação do disposto no número anterior determina a anulabilidade do contrato individual ou de qualquer alteração a este, desde que seja arguida por qualquer das organizações representativas, no prazo de 15 dias contado da data do conhecimento das respectivas cláusulas.
- 4 Para efeito do previsto nos números anteriores, as entidades empregadoras enviarão, a pedido do trabalhador, ao sindicato e à associação patronal, no prazo de 10 dias a contar da data de admissão ou da data em que ocorrer alteração, cópia do contrato individual de trabalho ou da respectiva alteração.

Cláusula 15.ª

Regimes de trabalho e contratação excepcional

- 1 A realização de contratos a termo ou recurso a trabalho eventual é permitido nos termos da cláusula 9.ª do anexo I deste contrato.
- 2 A celebração de contratos individuais a termo, no âmbito dos quadros privativos das empresas, só é permitida quando se trate de substituição de trabalhadores impedidos temporariamente de exercer o respectivo cargo nas condições previstas na cláusula 16.ª
- 3 Serão ainda permitidas requisições à empresa de trabalho portuário de trabalhadores do contingente comum para afectação aos quadros privativos das empresas por períodos não superiores a um ano nem inferiores a seis meses.
- 4 O recurso ao sistema acima definido será objecto de regulamento específico da empresa de trabalho portuário, cujos termos e condições carecem de aprovação conjunta da AOPVC e do sindicato.

Cláusula 16.^a

Substituição temporária dos trabalhadores dos quadros privativos de empresa

1 — Nos seus impedimentos temporários, os trabalhadores portuários dos quadros privativos das empresas poderão ser substituídos por outros trabalhadores do mesmo nível de qualificação ou, na falta destes, por trabalhadores da categoria imediatamente inferior.

- 2 A substituição prevista no número anterior não é obrigatória.
- 3 Sempre que as empresas empregadoras não disponham de trabalhadores que reúnam as condições previstas nestes CCT para as substituições referidas nos números anteriores poderão recorrer ao contingente comum, nos termos que forem definidos pela empresa de trabalho portuário.
- 4 A necessidade de recurso ao contingente comum, para os efeitos previstos no número anterior, será notificada à empresa de trabalho portuário com pelo menos 15 dias de antecedência se se tratar de impedimento previsto ou previsível. Nos impedimentos que ocorram por motivos imprevistos ou imprevisíveis a necessidade de recurso ao contingente comum será notificada logo que possível.
- 5 As substituições entendem-se sempre sem prejuízo da situação profissional do trabalhador substituído.
- 6 Os substitutos terão sempre direito, enquanto durar a substituição, ao tratamento mais favorável que couber ao trabalhador substituído.
- 7 A empresa de trabalho portuário dará conhecimento às partes outorgantes do recurso aos regimes previstos nesta cláusula.

Cláusula 17.ª

Actividade dos trabalhadores dos quadros privativos

- 1 Os trabalhadores dos quadros privativos de empresas exercerão prioritariamente as suas actividades, de acordo com o respectivo âmbito e categoria profissional, nos termos deste CCT.
- 2 Os trabalhadores a que se refere o número anterior apresentar-se-ão no local que for previamente designado para realizarem o trabalho que lhes for indicado.
- 3 Durante o período de trabalho respectivo, os trabalhadores dos quadros privativos das empresas poderão ser deslocados pela empresa para outros navios e ou serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula e no anexo II.

Cláusula 18.ª

Mapas e quadros de pessoal

As entidades empregadoras enviarão ao sindicato respectivo e à associação patronal outorgante os mapas e quadros de pessoal nos prazos e nos termos previstos na lei.

Cláusula 19.ª

Requisição dos trabalhadores do contingente comum

1 — A cedência pela ETP de trabalhadores do contingente comum será formalizada mediante requisição da entidade utilizadora, nos termos do presente CCT e nas condições a fixar por aquela.

- 2 As entidades empregadoras poderão recusar o escalamento de qualquer trabalhador para o seu serviço por razões devidamente fundamentadas à empresa de trabalho portuário.
- 3 O exercício temporário de funções de encarregado não confere o direito ao reconhecimento de qualquer categoria profissional.

Cláusula 20.ª

Actividade dos trabalhadores do contingente comum

- 1 Os trabalhadores requisitados consideram-se exclusivamente contratados pelo período objecto de requisição e eventuais prestações de trabalho que aceitem ou tenham de prestar nos termos do presente CCT.
- 2 Os trabalhadores apresentar-se-ão no local que lhes for previamente determinado para exercerem, ao serviço da empresa requisitante, trabalho de acordo com o respectivo âmbito determinado no anexo I.
- 3 Durante o período de trabalho respectivo, os trabalhadores do contingente comum poderão ser deslocados pela empresa requisitante para outros navios e ou serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula e no anexo II.
- 4 Quando a empresa requisitante não utilizar os trabalhadores requisitados, estes deverão regressar ao local de colocação para, no caso de o contingente comum se encontrar esgotado, serem novamente colocados nesse mesmo período pela empresa de trabalho portuário.

CAPÍTULO V

Organização geral do trabalho

Cláusula 21.ª

Organização do trabalho

- 1 Compete às entidades empregadoras a organização, planificação e orientação do trabalho, incluindo a determinação da constituição e densidade das equipas.
- 2 No exercício da competência referida no número anterior, as entidades empregadoras deverão garantir condições mínimas de segurança no trabalho, as quais se consideram observadas cumprido o disposto no anexo II.

Cláusula 22.ª

Novos métodos de trabalho

- 1 A aplicação de novos equipamentos, sistemas e ou métodos de trabalho poderá ser implementada desde que da sua utilização não resulte qualquer infraçção das regras de segurança.
- 2 Quando a implementação suscite dúvidas relativamente ao cumprimento das regras de segurança no trabalho deverá de imediato submeter-se a sua apreciação à comissão prevista na cláusula 94.ª deste CCT.

3 — Se a comissão referida no número anterior decidir existirem dúvidas quanto à segurança, o novo equipamento, sistema e ou método de trabalho não poderá ser implementado enquanto não for aprovado em matéria de segurança no trabalho pelos organismos competentes.

Cláusula 23.ª

Disponibilidade de trabalhadores

- 1 Todos os trabalhadores estarão disponíveis para a execução de qualquer tipo de operação portuária e para a sua plena utilização durante todo o período de trabalho para que forem contratados, exceptuadas as limitações constantes deste CCT.
- 2 Os trabalhadores poderão mudar de navio e ou de serviço durante o referido período sempre que a empresa o determine, sem prejuízo no disposto na alínea b) da cláusula 33.ª
- 3 Os trabalhadores contratados nos termos do n.º 1 não podem recusar-se a prestar o seu trabalho durante todo o período da sua contratação, em estreita observância das instruções emanadas da empresa de serviço em que se encontram, sob pena de procedimento disciplinar.

Cláusula 24.ª

Constituição de equipas

- 1 A constituição das equipas de trabalhadores será definida pela entidade empregadora.
- 2 Os factores que determinam a constituição das equipas são a natureza das mercadorias, o equipamento a utilizar e o tipo de serviços a realizar.

Cláusula 25.ª

Trabalho diário

- 1 A duração do trabalho diário é estabelecida neste contrato em conformidade com os tempos de trabalho nele fixados, não podendo ter início antes das 8 horas de um dia nem prolongar-se para além das 8 horas do dia seguinte, sem prejuízo no disposto no n.º 2 da cláusula 28.ª
- 2 É considerado trabalho normal o prestado entre as 8 e as 17 horas nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 26.ª

Períodos

- 1 São considerados períodos de trabalho os seguintes:
 - a) Das 8 às 12 e das 13 às 17 horas;
 - b) Das 17 às 20 e das 21 às 24 horas:
 - c) Das 0 às 3 e das 4 às 8 horas.
- 2 O trabalho por períodos referido no número anterior será prestado das 8 horas de segunda-feira até às 8 horas de sábado.

- 3 Os períodos a que se refere o n.º 1 terão de ser rotativos, desde que haja trabalhadores disponíveis.
- 4 As escalas de períodos rotativos só poderão prever mudanças de período após o descanso semanal.
- 5 Quando o trabalhador regressa de um período de serviço, qualquer que seja o motivo desta, retomará o período que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.
- 6 São permitidas as trocas de período entre trabalhadores da mesma categoria profissional desde que previamente acordadas entre os interessados e comunicadas com antecedência aos serviços competentes. Não são, porém, permitidas trocas de períodos que impliquem a prestação de trabalho em períodos consecutivos. A troca de períodos não acarretará, em qualquer circunstância, encargos para a empresa que exerce a actividade de movimentação de cargas ou para a empresa de trabalho portuário.

Cláusula 27.ª

Afectação de trabalhadores aos períodos

- 1 A afectação de trabalhadores aos períodos será determinada pela respectiva entidade empregadora.
- 2 Na afectação a que se refere o número anterior será tomada em consideração a idade dos trabalhadores e também os trabalhadores mais idosos ou diminuídos em consequência de acidentes de trabalho, por forma que sejam distribuídos proporcionalmente por cada período.
- 3 Todos os trabalhadores do quadro privativo das empresas que trabalhem em regime de IHT não serão afectos a grupos de rotação.

Cláusula 28.ª

Trabalho em situações especiais

- 1 Consideram-se especiais as condições de trabalho em situação de incêndio, água aberta, encalhe, abalroamento ou qualquer outra situação de perigo iminente para os navios ou para a carga.
- 2 As situações especiais referidas no número anterior não dispensam, na medida do possível, o cumprimento das disposições contidas no presente CCT, mas admitem a prestação de trabalho em períodos seguidos no caso de impossibilidade de recorrer à contratação normal.

Cláusula 29.ª

3.º período

- 1 Fica desde já instituído um 3.º período, que laborará logo que as partes acordem ser necessário.
- 2 Transitoriamente e enquanto não se concretizar o disposto no número anterior, o trabalho a efectuar entre as 0 e as 8 horas será prestado pelos trabalhadores afectos ao 2.º período, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula 35.ª

Antecipações e repetições de período

- 1 Considera-se antecipação de período o trabalho suplementar prestado num período por trabalhadores afectos ao período seguinte.
- 2 Considera-se repetição do período o trabalho suplementar prestado num período por trabalhadores afectos ao período anterior.
- 3 As antecipações e repetições de período no contingente comum só poderão ocorrer quando, excluídas as reservas, todos os trabalhadores disponíveis afectos ao período tenham sido colocados.
- 4 Nenhum trabalhador, no mesmo dia, conforme definido na cláusula 25.ª, poderá prestar mais de uma antecipação ou de duas repetições de período.

Cláusula 31.ª

Prolongamento de período

Considera-se prolongamento de período o trabalho prestado das 17 às 20 horas.

Cláusula 32.ª

Horas de refeição

- 1 São consideradas horas de refeição as seguintes:
 Almoço das 12 às 13 horas;
 Jantar das 20 às 21 horas;
 Ceia das 3 às 4 horas.
- 2 Havendo prosseguimento do trabalho sem interrupção nas horas de refeição, as entidades empregadoras facultarão aos trabalhadores o tempo necessário para tomar uma refeição, sem interrupção das operações.

Cláusula 33.ª

Trabalho suplementar

- 1 É considerado suplementar todo o trabalho prestado nos seguintes períodos e dias:
 - a) Nas horas de refeição;
 - b) Nos prolongamentos de períodos nos termos da cláusula 31.^a, sem prejuízo do disposto na cláusula 56.^a;
 - c) Das 0 às 8 horas, nos termos do n.º 2 da cláusula 29.ª;
 - d) Aos sábados, domingos e feriados;
 - e) Nas situações de antecipação ou repetição de período nas condições previstas na cláusula 30.ª, sem prejuízo da situação definida na cláusula 56.ª
- 2 É proibida a prestação de trabalho suplementar para compensar feriados obrigatórios ou concedidos pela entidade empregadora.
- 3 O trabalho aos sábados, domingos e feriados obedece aos horários dos restantes dias.

Condições de prestação de trabalho suplementar

- 1 Não haverá qualquer restrição à prestação de trabalho suplementar nos termos da cláusula anterior, sem prejuízo do disposto na cláusula 30.ª e do n.º 2 da presente cláusula, com excepção dos casos previstos na lei.
- 2 Nas operações em que o trabalho tenha de ser contínuo, nomeadamente nos navios a granéis líquidos, roll-on/roll-off, lash, abastecimento de plataformas petrolíferas, paquetes, navios de correio e gado vivo, os trabalhadores não poderão recusar a prestação de trabalho suplementar nas horas de refeição, sendo obrigatoriamente observadas as condições no n.º 2 da cláusula 32.ª

Cláusula 35.ª

Disponibilidade para prestar trabalho suplementar

- 1 No início de cada ano os trabalhadores que aceitarem prestar trabalho suplementar assinarão declaração de concordância, a qual terá a validade correspondente ao respectivo ano civil.
- 2 A declaração de concordância a que se refere o número anterior abrangerá obrigatoriamente o trabalho suplementar a prestar em dias úteis e aos sábados, domingos e feriados.
- 3 A declaração de concordância obriga o trabalhador a aceitar a prestação do trabalho suplementar sempre que para tal seja convocado pela entidade empregadora e sem prejuízo do n.º 5 desta cláusula.
- 4 A prestação de trabalho suplementar obedecerá a duas escalas distintas, sendo uma para dias úteis e outra para sábados, domingos e feriados.
- 5 Desde que avisem os serviços competentes com antecedência e em condições a determinar pelas entidades empregadoras, poderão os trabalhadores solicitar a não afectação a trabalho suplementar.
- 6 O trabalhador será sempre substituído ou não será escalado para repetição ou antecipação de período quando não tiver feito a declaração de concordância prevista nesta cláusula.
- 7 Os trabalhadores-estudantes deverão, em princípio, ser afectados a um período fixo compatível com o respectivo horário escolar desde que comprovada a sua assiduidade. A sua inclusão nas escalas de trabalho suplementar para sábados, domingos e feriados dependerá exclusivamente dessa afectação e da respectiva declaração de disponibilidade.

Cláusula 36.ª

Comunicação do trabalho suplementar

1 — A comunicação do trabalho suplementar incumbirá directamente às entidades empregadoras, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2 O prolongamento de períodos conforme definido na cláusula 31.ª será comunicado com a antecedência mínima de uma hora.
- 3 A comunicação para o trabalho nas horas de refeição será feita até duas horas antes das mesmas para os casos previstos no n.º 2 da cláusula 32.ª ou até uma hora antes nos casos em que as operações terminem dentro das horas da refeição.
- 4 A comunicação do trabalho suplementar será feita exclusivamente aos trabalhadores necessários à execução da operação.
- 5 Uma vez comunicado o trabalho suplementar, não poderá ser recusada a sua prestação nem retirado o pagamento correspondente.

Cláusula 37.ª

Folgas dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores que prestarem trabalho suplementar entre as 0 e as 8 horas só retomarão o trabalho depois de gozarem uma folga de, pelo menos, vinte e quatro horas consecutivas.
- 2 Coincidindo a folga a que se refere o número anterior com sábados, domingos ou feriados, o descanso será gozado em dia útil a ser acordado entre o trabalhador e a entidade empregadora.
- 3 O trabalho prestado aos domingos dará direito a uma folga a gozar num dos três primeiros dias úteis seguintes.
- 4 Sempre que se verifique a acumulação de folgas a que se referem os n.ºs 1 e 3, estas serão gozadas de acordo com as disponibilidades da entidade empregadora.
- 5 As folgas consignadas no presente CCT a que têm direito os trabalhadores, quando desempenharem funções correspondentes a categorias profissionais de remuneração superior à categoria em que estejam classificados, serão retribuídas de acordo com a tabela aplicável à categoria correspondente.
- 6 O disposto no n.º 1 desta cláusula só é aplicável enquanto não entrar em funcionamento o 3.º período.

Cláusula 38.ª

Descanso semanal

O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso complementar.

Cláusula 39.ª

Feriados

1 — Salvo disposição legal em contrário, são considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus; 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1 de Dezembro; 8 de Dezembro; 25 de Dezembro;

Feriado municipal.

- 2 Nos dias 24 e 31 de Dezembro haverá prestação de trabalho somente no 1.º período, devendo os trabalhadores ser afectados todos ao mesmo.
- 3 Só não haverá prestação de trabalho nos dias em que os portos estejam encerrados por determinação da autoridade portuária.

Cláusula 40.ª

Férias e princípio geral

- 1 Todos os trabalhadores portuários têm direito a gozar férias em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.
- 2 O direito a férias vence-se em 1 de Janeiro do ano civil subsequente, salvo o disposto na alínea a) do n.º 1 da cláusula seguinte.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que com consentimento do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Cláusula 41.ª

Período de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a gozar, em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição, um período de férias correspondente a 22 dias úteis:
 - a) Quando a admissão no sector portuário ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo;
 - b) Quando a admissão no sector portuário ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após o período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- 2 A retribuição correspondente ao direito de férias a que se referem as alíneas anteriores do n.º 1 desta cláusula será garantida pelas entidades nela referidas na proporção do tempo de serviço prestado em cada uma delas.
- 3 Na garantia referida no número anterior estará incluída a actualização salarial do ano em que se vença o direito a férias.

4 — A retribuição a que se refere o n.º 1 será paga no início das férias e integrará, além da remuneração base correspondente, o subsídio de isenção de horário de trabalho e subsídio global nos termos previstos neste contrato, ficando excluídas todas e quaisquer outras prestações remuneratórias que não estejam previstas para efeito neste contrato.

Cláusula 42.ª

Época de férias

- 1 A época de férias deverá ser estabelecida entre 1 de Maio a 31 de Outubro. Por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, poderão as férias ser gozadas fora deste período.
- 2 A época de férias destinada a cada trabalhador será fixada por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora.
- 3 As férias devem ser gozadas seguidamente no decurso do ano civil em que se vencem, salvo se entre o trabalhador e a entidade empregadora for acordado fraccionar as férias, desde que salvaguardado no mínimo um período de 10 dias consecutivos.
- 4 Não é permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos civis, salvo se o contrário causar prejuízo ao trabalhador ou à entidade empregadora, desde que no último caso seja obtido acordo do trabalhador. Neste caso, as férias já vencidas deverão ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste.

Cláusula 43.ª

Planeamento do período de férias

- 1 O planeamento do período de férias será da atribuição da entidade empregadora, atendendo-se à marcação feita pelos trabalhadores, não podendo no entanto afectar o funcionamento da empresa.
- 2 Será elaborada uma escala rotativa, por categorias profissionais e funções, de modo a permitir alternadamente a utilização da época de férias referida no n.º 1 da cláusula 42.ª, por cada um dos trabalhadores.
- 3 A marcação da época de férias por parte dos trabalhadores deverá ter lugar até 31 de Março de cada ano.
- 4 Às empresas cabe afixar os mapas anuais de férias respectivamente até 15 e 30 de Abril de cada ano, consoante se tratar de mapa provisório ou do mapa definitivo.
- 5 Até 10 dias após a afixação do mapa provisório são permitidas trocas entre os trabalhadores da mesma categoria ou função profissional, desde que haja acordo expresso da entidade empregadora.
- 6 Os mapas referidos nos números anteriores bem como as alterações posteriores serão entregues na empresa de trabalho portuário e sindicato nas datas de afixação ou sempre que as alterações ocorram.

Cláusula 44.ª

Alteração do período de férias

- 1 As alterações dos períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só são permitidas por comum acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador.
- 2 As alterações e interrupções nos períodos de férias por motivo de interesse das entidades empregadoras constituem estas na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 3 A interrupção das férias não poderá prejudicar a plena aplicação do disposto no n.º 3 da cláusula 42.ª

Cláusula 45.ª

Alteração de férias por motivo de doença

- 1 Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo, e, caso não seja possível encontrar este acordo, caberá à entidade empregadora a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula 43.ª
- 2 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, e, na falta de acordo, caberá à entidade empregadora a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula 43.ª

Cláusula 46.ª

Servico militar

- 1 Os trabalhadores chamados a cumprir o serviço militar obrigatório têm direito ao período de férias por inteiro no ano da incorporação e antes desta. Em casos de impossibilidade do respectivo gozo haverá lugar a uma compensação calculada nos termos deste contrato.
- 2 Se o trabalhador regressar do serviço militar no ano seguinte ao da sua incorporação terá direito às férias e ao subsídio previsto neste contrato, tal como se tivesse efectivamente prestado serviço no ano civil anterior.

Cláusula 47.ª

Direito a férias nos casos de reforma

- 1 Os trabalhadores que se reformarem terão direito no ano da reforma às importâncias correspondentes às férias vencidas no dia 1 de Janeiro desse ano, se ainda as não tiver gozado, acrescidas:
 - a) Da importância proporcional ao trabalho prestado no ano da reforma se esta ocorrer até 30 de Junho;

- b) Da importância correspondente ao período total se a reforma ocorrer após a data referida na alínea anterior.
- 2 Aos períodos de férias referidas no número anterior acrescerá o respectivo subsídio de férias.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1 desta cláusula, só se considera o trabalhador reformado a partir da data da respectiva comunicação pela segurança social.

Cláusula 48.ª

Efeitos de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado motivado por doença

- 1 No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito de férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No caso de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 49.ª

Direito a férias em caso de cessação do contrato

- 1 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado.
- 2 O trabalhador tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias também proporcional.
- 3 O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato de trabalho conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 50.^a

Violação do direito a férias

No caso da entidade empregadora obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 51.ª

Conceito de retribuição

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei, deste CCT e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- 3 A retribuição pode ser constituída por parte certa e outra variável.
- 4 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 52.ª

Local, forma e data de pagamento

- 1 O pagamento da retribuição aos trabalhadores, qualquer que seja a sua categoria, deve ser feito até ao último dia útil de cada mês.
- 2 O pagamento da remuneração devida por trabalho suplementar e subsídios será efectuado conjuntamente com a retribuição mensal e reportar-se-á ao trabalho prestado até ao dia 15 desse mês, sem prejuízo dos esquemas de pagamento em vigor nas empresas.
- 3 Do recibo de pagamento da retribuição, de que será entregue cópia ao trabalhador, constarão o nome completo, número de beneficiário da segurança social, número de contribuinte, período a que a retribuição corresponde, diversificação e discriminação das modalidades e importância do trabalho suplementar, subsídios e todos os descontos e deduções, incluída a quota sindical, com a indicação dos montantes ilíquidos e líquidos.
- 4 As empresas empregadoras, referentemente ao número anterior, enviarão ao Sindicato e às associações respectivas, mensalmente, listagem donde conste os valores ilíquidos retribuídos aos trabalhadores, discriminando o montante retido a título de quotização sindical, a pedido expresso do trabalhador.
- 5 O pagamento das retribuições poderá ser efectuado por transferência bancária.

Cláusula 53.ª

Retribuição do trabalho normal

1 — A retribuição mensal do trabalho normal abrange a prestação de serviço no 1.º período em cada dia, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — A tabela de remuneração base mensal é constante no anexo IV.

Cláusula 54.ª

Retribuição do trabalho suplementar nos dias úteis

- 1 O trabalho prestado nas condições previstas no n.º 1 da cláusula 33.ª é remunerado nos termos da tabela constante do anexo IV, salvo o disposto no número seguinte e na cláusula 56.ª
- 2 O trabalho prestado nas condições previstas nas alíneas b) e e) da cláusula 33.ª será retribuído com o acréscimo de 50% do valor do período/hora, excepto quando em regime de isenção de horário de trabalho, nos termos da cláusula 56.ª

Cláusula 55.ª

Retribuição do trabalho suplementar em dias de descanso semanal e feriados

- 1 Considera-se trabalho em dia de descanso semanal obrigatório o que é prestado entre as 0 e as 24 horas de domingo.
- 2 Considera-se trabalho em dia de descanso complementar o que é prestado entre as 0 e as 24 horas de sábado.
- 3 Considera-se trabalho em dia feriado o que é prestado entre as 0 e as 24 horas desse dia.
- 4 O trabalho prestado nos termos dos números anteriores é remunerado em conformidade com a tabela constante do anexo IV, cláusula 2.ª

Cláusula 56.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Nos termos da legislação específica em vigor e do pacto de concertação social do sector portuário, assinado em 12 de Julho de 1993, o trabalho suplementar poderá ser prestado e remunerado através de regime específico de isenção de horário de trabalho (IHT).
- 2 Esse regime consiste na atribuição de um subsídio a acordar entre as partes como contrapartida do trabalho suplementar prestado no período compreendido entre as 8 e as 24 horas de todos os dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão das horas de refeição.

Cláusula 57.ª

Incidência e valor de isenção de horário de trabalho

- 1 A isenção de horário de trabalho será objecto de acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora.
- 2 O subsídio de IHT incidirá sobre a remuneração base mensal da respectiva categoria.
- 3 O subsídio de IHT apenas será devido na proporção da integral e efectiva disponibilidade para prestação de trabalho, nos termos das cláusulas 12.ª e 36.ª

- 4 As situações de impedimento por acidente de trabalho ou dispensa remunerada, incluindo férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, são consideradas para efeitos de atribuição de subsídios de IHT.
- 5 A fixação e a alteração do valor de IHT terão em atenção o trabalho suplementar prestado no ano anterior.
- 6 A recusa injustificada do trabalhador em prestar o trabalho suplementar em regime de isenção de horário de trabalho para que tenha sido convocado pela sua entidade empregadora em conformidade com as disposições deste contrato, para além de eventual procedimento disciplinar, confere àquela entidade o direito à resolução do acordo de isenção de horário de trabalho que haja celebrado com o trabalhador.

Cláusula 58. a

Período e vigência

- 1 A vigência de cada período de IHT corresponderá exclusivamente ao ano civil.
- 2 A isenção apenas poderá ser rescindida no fim de cada ano civil, com aviso prévio de 30 dias, podendo, contudo, durante a vigência de cada período, ser revogada por acordo das partes em qualquer altura.
- 3 A entidade empregadora poderá em qualquer momento denunciar o acordo de IHT, excluindo o trabalhador desse regime por incumprimento dos deveres constantes deste contrato, da lei e dos regulamentos em vigor.
- 4 A rescisão prevista nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula faz cessar o regime específico de prestação e remuneração de trabalho suplementar constante desta cláusula, passando este trabalho a ser prestado e remunerado nos termos das cláusulas 33.ª e seguintes e 54.ª, respectivamente.

Cláusula 59.^a

Subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias correspondente à atribuição do respectivo período.
- 2 A retribuição a que se refere o número anterior integrará, além da remuneração base mensal correspondente, o subsídio de IHT.
- 3 Aos trabalhadores que não tenham celebrado acordo de IHT não se aplica, para efeitos de subsídios de férias e de Natal, o disposto na cláusula 61.ª
- 4 O subsídio de férias deverá ser pago imediatamente antes do início das férias, ou de cada um dos períodos se forem gozadas fraccionadamente, salvo se o contrário for acordado entre a entidade empregadora e o trabalhador.

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores têm direito a receber, no fim de cada ano civil, um subsídio de Natal correspondente à respectiva retribuição, cujo pagamento tem de ser feito até ao dia 15 de Dezembro.
- 2 O trabalhador que tenha direito a receber o subsídio de Natal e na data de pagamento não se encontre ao serviço recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.
- 3 No acto de admissão do trabalhador, o quantitativo do subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço que o trabalhador complete até 31 de Dezembro.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade empregadora pagará ao trabalhador o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.
- 5 Excluem-se do disposto no número anterior os trabalhadores que se reformarem após o dia 1 de Julho, os quais terão direito ao subsídio de Natal por inteiro.
- 6 O trabalhador que regresse ou ingresse do serviço militar receberá um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado naquele ano.
- 7 No caso de o subsídio ser devido antes da data prevista no n.º 1 desta cláusula, o pagamento será efectuado aquando da cessação ou suspensão do respectivo contrato de trabalho.
- 8 A retribuição a que se refere o n.º 1 será calculada nos termos dos n.ºs 2 e 3 da cláusula 59.ª

Cláusula 61.ª

Contribuição para acção social — Subsídio global mensal

Os trabalhadores têm direito a receber mensalmente um subsídio global, em conformidade com o anexo IV, cláusula 3.ª

Cláusula 62.ª

Subsídio de transporte

Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de transporte no valor de 404\$/dia útil.

Cláusula 63.ª

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a um subsídio de refeição de valor correspondente ao fixado e nos termos definidos no anexo IV.

Cláusula 64.ª

Crédito por morte do trabalhador

- 1 Por morte do trabalhador todos os créditos patrimoniais emergentes do seu contrato de trabalho reverterão a favor dos seus herdeiros.
- 2 Aos herdeiros do trabalhador serão pagas as partes proporcionais de férias, subsídios de férias e de Natal correspondentes ao trabalho prestado no ano da morte daquele.

CAPÍTULO VII

Assistência social

Cláusula 65.ª

Instituição de segurança social e contribuições

- 1 As entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos por este contrato contribuirão obrigatoriamente para as instituições de segurança social respectivas.
- 2 As contribuições para a segurança social incidirão sobre as formas de retribuição previstas na lei.

CAPÍTULO VIII

Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais

Cláusula 66.^a

Caracterização

- 1 São acidentes de trabalho todos os acidentes que se verifiquem no exercício da actividade profissional prevista no presente contrato, qualquer que seja o momento ou local da sua verificação, e de que resulte para os trabalhadores a necessidade de assistência médica, a incapacidade temporária, a incapacidade permanente para o trabalho ou a morte.
- 2 Consideram-se compreendidos na definição anterior os acidentes ocorridos:
 - a) Nos intervalos de descanso e antes ou depois dos períodos de trabalho, enquanto os trabalhadores permaneçam nos locais e disponíveis para trabalhar, em instalações das entidades empregadoras ou do porto;
 - b) No trajecto normal que os trabalhadores têm de percorrer na deslocação do seu domicílio às instalações das entidades empregadoras e ou para o local de trabalho ou no regresso, na deslocação entre os locais de trabalho e instalações sociais e de apoio das empresas, ainda que fora dos locais previstos neste contrato.

Cláusula 67.ª

Responsabilidades

1 — As entidades empregadoras mediante contrato de seguro assegurarão aos trabalhadores, nos casos de incapacidade permanente absoluta e permanente par-

cial e temporária absoluta para o trabalho, resultantes de acidente de trabalho, a retribuição líquida por inteiro.

- 2 As indemnizações por acidente de trabalho e doenças profissionais serão suportadas, nos termos deste contrato e da lei e consoante os casos, pelas entidades empregadoras e ainda solidariamente pela companhia de seguros para a qual aquelas tenham transferido a sua responsabilidade.
- 3 O trabalhador a quem for atribuída pensão vitalícia por incapacidade parcial permanente receberá o respectivo montante independentemente da retribuição a que tiver direito se continuar a trabalhar.
- 4 Sempre que entre em vigor nova tabela salarial as entidades empregadoras garantirão aos trabalhadores acidentados o pagamento da diferença entre a retribuição de base líquida que vigorava e a que passou a vigorar desde que o acidente se tenha verificado nos 30 dias imediatamente anteriores à entrada em vigor da nova tabela.
- 5 Os trabalhadores obrigam-se a entregar à entidade empregadora as prestações que, a título de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, receberem das entidades responsáveis nas situações de incapacidade para o trabalho, desde que tenham já recebido essas importâncias por inteiro ou na proporcionalidade que lhes competir.
- 6 Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis o seguro contra acidentes de trabalho cobrirá a remuneração base, subsídio global, subsídio de transporte e subsídio de alimentação.
- 7 Verificando-se morte por acidente, o montante respeitante às férias e aos subsídios de férias e de Natal será considerado no cômputo de 12 meses anteriores, para efeitos de cálculo da retribuição mensal.

Cláusula 68.ª

Doenças profissionais

São consideradas doenças profissionais as que constam de listas oficiais e as que vierem a ser nelas incluídas.

Cláusula 69.ª

Seguro de viagem

- 1 Quando o trabalhador se deslocar em serviço da entidade empregadora, para além do âmbito geográfico normal da sua actividade, será segurado por aquela pelo capital mínimo de 5 000 000\$ em relação aos riscos de acidentes pessoais.
- 2 Ocorrendo acidentes com o veículo próprio do trabalhador ao serviço da entidade empregadora que determine perda de bónus de prémio de seguro, aquela será responsável pela respectiva compensação, desde que a utilização do veículo tenha sido, prévia e expressamente, autorizado pela entidade empregadora.

CAPÍTULO IX

Medicina, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 70.ª

Medicina no trabalho

- 1 Nos termos do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, será criada no âmbito do trabalho portuário uma única comissão de saúde, segurança e higiene para o porto de Viana do Castelo, composta por representantes dos trabalhadores e dos empregadores.
- 2 As empresas de trabalho portuário assegurarão aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato um esquema de medicina no trabalho, que será objecto de regulamentação específica.
- 3 Nas zonas portuárias serão instalados postos de socorros e será assegurada a cobertura por ambulâncias nos termos a definir em regulamentos próprios.

Cláusula 71.ª

Higiene

- 1 Compete às empresas de trabalho portuário providenciar, na área portuária abrangida por este CCT, pela manutenção de instalações de apoio aos trabalhadores e ainda a intervenção junto das autoridades e entidades competentes para a criação e ou manutenção de instalações sanitárias, balneários e vestiários adequados.
- 2 Igualmente compete às empresas de trabalho portuário intervir junto das autoridades e entidades competentes no sentido de obter as melhores condições de higiene e limpeza das instalações e locais de trabalho.
- 3 A vigilância, conservação, desinfecção e limpeza das instalações atrás referidas ficam a cargo das empresas de trabalho portuário.

Cláusula 72.ª

Segurança no trabalho

- 1 Será assegurado aos trabalhadores, através das entidades empregadoras, o respeito pelas condições gerais e particulares de segurança no trabalho que sejam objecto de normas de carácter vinculativo, impostas pelo ITP e demais entidades competentes.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior as partes adoptarão as normas, recomendações ou directivas em matéria de higiene e segurança no trabalho, emanadas do ITP ou das entidades internacionais e nacionais competentes sobre as quais previamente se tenham pronunciado.
- 3 A fiscalização da observância das disposições contidas no número anterior será da competência da comissão prevista na cláusula 71.ª

Cláusula 73.ª

Equipamentos individuais e colectivos

- 1 Compete às entidades empregadoras fornecer aos trabalhadores os equipamentos individuais e colectivos de protecção e segurança adequados à natureza das operações.
- 2 Sempre que o equipamento referido no n.º 1 não for de utilização individual, deverá ser assegurada a sua higienização.
- 3 As regras de utilização e substituição de equipamentos individuais e colectivos serão objecto de regulamentação a definir pelas partes, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 74.ª

Direito à formação profissional

- 1 É reconhecido a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato o direito à formação profissional, quer a mesma se traduza em aperfeiçoamento, aprendizagem de novos métodos ou reciclagem, nos termos a definir pelas entidades competentes.
- 2 Em áreas específicas da profissão os monitores dos cursos serão, tanto quanto possível, oriundos dos filiados no sindicato outorgante, desde que para tal reúnam as necessárias condições.

Cláusula 75.ª

Dever de formação profissional

Constitui dever dos trabalhadores abrangidos por este contrato a frequência interessada e assídua de cursos e acções de formação profissional promovidos pelas empresas de trabalho portuário, empresas e ou entidades competentes.

CAPÍTULO XI

Quotização sindical

Cláusula 76.ª

Quotização sindical

- 1 O Sindicato comunicará directamente às entidades empregadoras o montante da quota sindical em vigor, para efeitos de cobrança aos trabalhadores que o solicitem e posterior remessa.
- 2 Os montantes cobrados serão processados até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, a favor do Sindicato, acompanhados dos mapas próprios adoptados pelas entidades empregadoras.

CAPÍTULO XII

Exercício de direitos sindicais

Cláusula 77.ª

Actividades sindicais nas empresas

Os trabalhadores e o Sindicato têm direito a exercer e desenvolver, nos termos da lei, actividade sindical nas instalações das empresas ou nos locais de trabalho.

Cláusula 78.ª

Informações sindicais

As empresas obrigam-se, nos termos da lei, a pôr e manter à disposição dos dirigentes sindicais locais apropriados à afixação, resguardados dos efeitos do tempo, de textos, comunicados, convocatórias ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores.

Cláusula 79.ª

Reuniões de trabalhadores

As reuniões de trabalhadores far-se-ão fora do horário normal de trabalho, podendo, porém, ter lugar durante os períodos normais do trabalho quando as circunstâncias o justificarem e desde que não ultrapassem os limites máximos previstos na lei e sempre com salvaguarda dos serviços de natureza urgente.

Cláusula 80.ª

Identificação dos representantes sindicais

O Sindicato obriga-se a comunicar à respectiva entidade empregadora, e a afixar nos locais a que se refere a cláusula anterior, os nomes dos dirigentes sindicais efectivos nos oito dias subsequentes à eleição, bem como as eventuais alterações intercalares dos corpos sociais.

Cláusula 81.ª

Procedimentos ilícitos

- 1 É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito o acordo ou acto que vise despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo da sua actividade sindical.
- 2 É igualmente vedado às entidades empregadoras intervir na organização, direcção e exercício das actividades sindicais.
- 3 As entidades que violarem o disposto nesta cláusula são passíveis das multas previstas na lei.
- 4 O produto das multas a que se refere o número anterior reverterá para um fundo de apoio à formação profissional do sector.

CAPÍTULO XIII

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 82.ª

Direitos especiais dos trabalhadores

- 1 Aos trabalhadores são reconhecidos, de acordo com a lei, em especial, os seguintes direitos:
 - a) Direito ao trabalho:
 - b) Direito à ocupação profissional efectiva, sempre que existam oportunidades de trabalho, nos termos previstos neste CCT;
 - c) Direito a condições humanas de trabalho;
 - d) Direito à formação profissional e à promoção social e profissional;
 - e) Direito a um justo salário e à retribuição mensal por inteiro, nos termos previstos neste CCT;
 - f) Direito à greve.
- 2 As entidades empregadoras terão a preocupação de procurar assegurar a repartição equitativa do trabalho, em função das aptidões dos trabalhadores e das necessidades do serviço.

Cláusula 83.ª

Deveres da entidade empregadora

As entidades empregadoras ficam constituídas, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica e por normas convencionais, na obrigação de:

- a) Respeitar todos os direitos gerais e especiais reconhecidos aos trabalhadores;
- b) Tratar e fazer tratar todos os trabalhadores com justiça e respeito pela sua dignidade e condição profissional;
- c) Promover, em colaboração com o ITP e com as empresas de trabalho portuário, a organização de cursos de formação, actualização e aperfeiçoamento profissional, de forma a poder satisfazer as necessidades normais do serviço;
- d) Observar todas as normas e determinações respeitantes aos trabalhadores, ao trabalho e ao local onde este é prestado, às condições de higiene e segurança, à prevenção de acidentes e doenças profissionais e, em geral, a todos os condicionalismos de carácter obrigatório relacionados com a actividade;
- e) Prestar, quando legitimamente solicitados, às associações sindicais, à comissão bipartida, às empresas de trabalho portuário e ao ITP e outras entidades oficiais interessadas todas as informações e esclarecimentos necessários ou convenientes ao desenvolvimento normal das relações de trabalho;
- f) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário à frequência de cursos de formação profissional com interesse para a actividade da entidade empregadora e por esta definidos como tal, ou, fora desses casos, em regime de licença sem retribuição a conceder se as necessidades de serviço o permitirem;

- g) Diligenciar junto das autoridades portuárias, das empresas de trabalho portuário e do ITP pela criação e manutenção de refeitórios, cantinas, salas de convívio, vestiários, bebedouros, sanitários, balneários, centros de medicina no trabalho, postos de primeiros socorros e de outras estruturas sócio-profissionais de idêntica natureza;
- h) Indemnizar, nos termos da lei e deste contrato, os trabalhadores de todos os prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- i) Dispensar, nos termos do presente contrato, os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e outras de interesse público, devidamente comprovadas, sem prejuízo de qualquer direito, salvo o pagamento da retribuição correspondente aos dias de falta que excederem aqueles que devam ser pagos por força de disposições aplicáveis.

Cláusula 84.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores ficam constituídos, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica e por normas convencionais, na obrigação de:
 - a) Acatar as ordens legítimas em matéria de serviço pela entidade empregadora do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída;
 - b) Tratar com respeito e lealdade a entidade empregadora, os seus representantes, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho, os subordinados e demais pessoas e entidades que, no âmbito do trabalho, se relacionem com a entidade empregadora;
 - c) Não divulgar informações de carácter confidencial referentes à organização, métodos de produção ou negócios da sua entidade empregadora, nem intervir por qualquer forma, na livre concorrência entre as empresas;
 - d) Cumprir os horários estabelecidos com pontualidade e assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
 - e) Não abandonar o trabalho ou ausentar-se do serviço sem autorização do superior hierárquico, salvo se manifestamente o não puder obter, caso em que deverá informar um representante legal da entidade empregadora que se encontre no local;
 - f) Manipular ou movimentar as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho, mecânicos ou não, com os cuidados necessários para que não sofram danos;
 - g) Abster-se de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou desaparecimento das mercadorias ou de quaisquer bens situados nos locais ou zonas de trabalho;
 - h) Desempenhar as tarefas de que foram incumbidos de acordo com a sua categoria profissional e aptidões físicas, nos termos do presente contrato;

- i) Participar nos termos previstos neste CCT, de forma activa e interessada, na frequência dos cursos de formação profissional e nas acções de sensibilização na área de prevenção e segurança, sem prejuízo da retribuição;
- j) Respeitar e fazer respeitar os regulamentos de higiene, segurança e disciplina no trabalho, nomeadamente utilizando devidamente o equipamento de uso individual ou colectivo que lhes for distribuído.
- 2 Os trabalhadores cumprirão os regulamentos legalmente adoptados pelas entidades empregadoras que não colidam com o disposto neste CCT.
- 3 É também dever do trabalhador, em situação de superioridade hierárquica funcional, participar, por escrito, à entidade empregadora, no prazo de dois dias úteis, as ocorrências susceptíveis de constituir infracção disciplinar em relação aos trabalhadores que se encontrem sob as suas ordens.

Cláusula 85.ª

Garantias dos trabalhadores

Não é permitido à entidade empregadora:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador sem o seu expresso acordo escrito, salvo quando, nos termos do presente contrato, aquele retomar as suas funções anteriores depois de ter substituído temporariamente outro de categoria profissional superior ou reingressar no contingente comum;
- c) Actuar, por qualquer modo, em desconformidade com as normas legais ou regulamentares.

CAPÍTULO XIV

Do poder disciplinar e do respectivo processo

Cláusula 86.ª

Competência para o exercício do poder disciplinar

O exercício do poder disciplinar sobre os trabalhadores portuários é da competência da respectiva entidade empregadora, sendo-lhe aplicável os princípios da lei geral.

CAPÍTULO XV

Encerramento, fusão, incorporação, transmissão do estabelecimento, transferência do trabalhador e intervenção da empresa de trabalho portuário.

Cláusula 87.ª

Fusão, incorporação e transmissão do estabelecimento

1 — Em caso de fusão, incorporação ou transmissão de estabelecimento, a posição dos contratos de trabalho decorrente para a entidade empregadora transmite-se ao adquirente, por qualquer título, de estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade.

- 2 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelas obrigações vencidas por força do contrato de trabalho nos seis meses anteriores, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados, até ao momento da efectivação da situação.
- 3 A transferência prevista nesta cláusula será documentada em protocolo, no qual se definirão os direitos e regalias dos trabalhadores, devendo este ser subscrito pela anterior e pela nova empresa, bem como pelo trabalhador, o qual se poderá fazer assistir pelo sindicato respectivo.

Cláusula 88.ª

Encerramento da empresa

No caso de encerramento definitivo da empresa, quer por iniciativa da entidade empregadora, quer pelas autoridades competentes, os contratos de trabalho cessam nos termos previstos neste contrato, excepto se a entidade empregadora tiver transferido o trabalhador, com o seu acordo, para outro estabelecimento ou para outra empresa.

Cláusula 89. a

Acordos de empresa limitativos da liberdade contratual

- 1 São proibidos quaisquer acordos entre as entidades empregadoras no sentido de, reciprocamente, limitarem a liberdade contratual de qualquer trabalhador.
- 2 A violação do disposto no número anterior confere o direito ao trabalhador ou trabalhadores efectivamente lesados a receberem a indemnização que corresponde à prevista legalmente em caso de despedimento sem justa causa.

CAPÍTULO XVI

Da suspensão e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 90.ª

Causas

O contrato de trabalho pode ser suspenso ou cessar nos termos da lei geral do trabalho.

CAPÍTULO XVII

Faltas, licença sem retribuição e impedimento prolongado

Cláusula 91.ª

Definição de falta

No regime das faltas, licença sem retribuição e impedimento prolongado aplica-se o disposto na lei geral do trabalho.

CAPITULO XVIII

Resolução de conflitos

Cláusula 92.ª

Princípio geral

As partes obrigadas pelo presente CCT comprometem-se a respeitar a letra e o espírito das normas que integram este contrato e a envidar esforços recíprocos no sentido de resolver pelo diálogo expedito os diferendos resultantes do mesmo e da sua aplicação no mais curto espaço de tempo possível.

Cláusula 93.ª

Resolução de conflitos laborais

- 1— No âmbito deste CCT funcionará uma comissão bipartida local, cujos membros serão designados pelas partes outorgantes até 30 dias após a publicação no jornal oficial do CCT, em que a cada uma corresponderá igual número de votos.
- 2 A comissão bipartida local tem competência para interpretar as disposições da presente convenção colectiva de trabalho e para resolver os conflitos emergentes da sua aplicação.
- 3 A comissão bipartida local reunirá a pedido de qualquer das partes, devendo deliberar no prazo máximo de vinte e quatro horas após o referido período.
- 4 As decisões da comissão bipartida local serão comunicadas às partes para aplicação.
- 5 A comissão bipartida local reger-se-á pelas normas constantes do regulamento que constitui o anexo V deste contrato.

CAPÍTULO XIX

Violação do contrato

Cláusula 94.ª

Violação do contrato

- 1 As entidades que infringem culposamente os preceitos do presente contrato ficam sujeitas às sanções previstas nas leis aplicáveis e nesta convenção.
- 2 Por sua vez o trabalhador que infrinja as normas deste contrato fica sujeito à acção disciplinar.

Cláusula 95.ª

Comunicação de infracção

Qualquer interessado pode tomar a iniciativa de comunicar por escrito a ocorrência de eventuais infracções a que se referem as cláusulas anteriores, a qual deve ser remetida à comissão prevista na cláusula 93.ª

Cláusula 96.ª

Decisão e recurso

1 — Caberá à comissão prevista na cláusula 93.ª instaurar e decidir sobre o respectivo processo de infracção.

2 — Da decisão a que se refere o número anterior cabe recurso para o tribunal competente.

Cláusula 97.ª

Tramitações do procedimento

- 1 Recebida a comunicação sobre a ocorrência objecto de procedimento de indemnização, a empresa visada poderá apresentar por escrito a sua defesa no prazo de três dias úteis a contar da recepção daquela, indicando, se o entender, testemunhas, que serão ouvidas sobre os factos acerca dos quais tenham sido concretamente indicados.
- 2 Antes de decidir a comissão bipartida poderá obter da empresa visada os elementos que considere úteis para a averiguação de factos e efectuar quaisquer outras diligências, designadamente a audiência do sindicato interessado.
- 3 A decisão da comissão bipartida deverá ser comunicada no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento da ocorrência.

CAPÍTULO XX

Disposições finais e transitórias

Cláusula 98.ª

Declaração de maior favorabilidade

As partes outorgantes reconhecem para todos os efeitos a natureza globalmente mais favorável do presente CCT relativamente aos anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis ao sector.

Cláusula 99.ª

Remissão para a lei

- 1 As remissões que no presente CCT se fazem para a lei geral ou para legislação em vigor entendem-se como feitas para a lei do contrato colectivo ou individual de trabalho e legislação complementar.
- 2 Em tudo quanto neste CCT for omisso são aplicáveis as disposições legais supletivas vigentes, quer à data da sua publicação, quer no período da sua execução.

Cláusula 100.ª

Aplicabilidade geral

Todo o clausulado contido no presente CCT e respectivos anexos que não se refira, em exclusivo, aos trabalhadores dos quadros privativos de empresa ou aos trabalhadores da ETP será de aplicação geral a todos os trabalhadores abrangidos por este contrato.

Cláusula 101.^a

Transitória — Isenção do horário de trabalho

1 — Em contratos celebrados em data anterior à entrada em vigor deste contrato, se a isenção de horário de trabalho não se renovar ou for rescindida por ini-

ciativa da entidade empregadora, será o subsídio correspondente integrado na remuneração base mensal do trabalhador.

- 2 A parte integrada nos termos do n.º 1 cobrirá até à concorrência do valor do trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula 56.ª realizado pelo trabalhador, o qual não poderá recusar a sua prestação até ao limite daquele montante.
- 3 Cessarão os efectivos previstos no n.º 2 logo que, após sucessivas revisões da tabela a que se refere o anexo IV deste CCT, a remuneração base do trabalhador iguale ou exceda o vencimento anteriormente integrado do subsídio de isenção de horário de trabalho.
- 4 Cessando a situação de isenção de horário de trabalho e sendo aquela novamente acordada em data posterior, o eventual remanescente do subsídio, nos termos do n.º 2, será obrigatoriamente incluído no novo subsídio a acordar, o qual se determinará em função da remuneração base mensal anterior.
- 5 A inobservância por parte do trabalhador do disposto na parte final do n.º 2 determinará, da primeira vez, a diminuição do valor correspondente ao trabalho suplementar não prestado nesse dia. A reincidência determinará a cessação imediata do pagamento do valor correspondente à integração.

Cláusula 102.ª

Transitória — Oferta irrevogável de emprego

- 1 Os trabalhadores portuários pertencentes à data de entrada em vigor deste contrato colectivo de trabalho ao quadro privativo das empresas associadas da Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo, entretanto transformada em empresa de trabalho portuário, têm direito, até 31 de Outubro de 1995, nos termos do pacto de concertação social para o sector portuário, a uma oferta irrevogável de emprego na empresa de trabalho portuário, quando os respectivos contratos individuais de trabalho cessem por causa que não lhes seja imputável.
- 2 A oferta irrevogável de emprego prevista no número anterior suspende-se durante a pendência de processo disciplinar devidamente instaurado contra o trabalhador.
- 3 A cessação do contrato individual de trabalho de trabalhadores com a categoria profissional de encarregado de estiva e encarregado de conferentes, qualquer que seja a razão que a origine, implica a caducidade da categoria profissional que o trabalhador detinha, sendo o direito de integração no contingente comum efectuado pela categoria de trabalhador portuário de base e condições inerentes.
- 4 Quando se verifique o exercício do direito de ingresso no contingente comum, por qualquer trabalhador do quadro privativo de empresa com a categoria profissional de encarregado de estiva e encarregado de conferentes, por causas que não lhe sejam imputáveis, ou por rescisão do contrato individual de traba-

lho com justa causa do trabalhador, nos termos da lei e do CCT, será atribuída uma indemnização de 600 000\$.

- 5 No caso de qualquer empresa se desvincular da Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo ou da empresa de trabalho portuário que eventualmente a substitua, a oferta irrevogável de emprego prevista no n.º 1 manter-se-á válida durante o prazo de 30 dias após a data de notificação expressa desse facto feita pela Associação de Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo ou empresa de trabalho portuário a cada um dos trabalhadores em causa.
- 6 A oferta irrevogável de emprego prevista nesta cláusula caduca se for licenciada, nos termos da lei, outra empresa de trabalho portuário para o porto de Viana do Castelo, alterando, de forma a torná-los inexequíveis, os condicionalismos e pressupostos dessa oferta.

Cláusula 103.ª

Níveis de qualificação

Para os efeitos do que dispõe o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT integram-se nos níveis de qualificação fixados no anexo I.

ANEXO I

Âmbito profissional, categorias, definição de funções e carreira

Cláusula 1.ª

Âmbito de actuação profissional

- 1 Para efeitos de definição do âmbito profissional dos trabalhadores abrangidos pelo contrato colectivo de trabalho de que o presente anexo faz parte integrante considera-se que lhes incumbe desempenhar as tarefas, a actividade de movimentação de cargas prevista e ou não excluida por lei, dentro da área de jurisdição da JAPN, ainda que explorada em regime de concessão ou licença, e, nomeadamente:
 - a) Estiva o trabalho de estiva e desestiva realizado dentro de embarcações de comércio, em particular cargas e descargas de matérias sólidas, líquidas e liquefeitas e ainda o trabalho em unidades flutuantes de aparelhagem elevatória, quer se trate de cais acostável, quer ao largo;
 - b) Conferência o trabalho de conferência, nomeadamente assistência a pesagens, medição e cubicagem de cargas e ou unidades de transporte, elaboração de notas descritivas de operações por períodos, de planos gerais e parciais (hatch lists), preenchimento e ou extracção de folhas de descarga ou documentos que as substituam para a alfândega, elaboração de relatórios de avarias, faltas e reservas de mercadorias e ou unidades de transporte à descarga ou embarque e apresentação do relatório final de operações;

- c) Tráfego o trabalho de movimentação de produtos e mercadorias, a sua lingação e ou deslingação, no cais, terraplenos e armazéns.
- 2 As actividades indicadas no n.º 1 referem-se a cargas manifestadas ou a manifestar, importadas ou a exportar, em regime de baldeação, reexportação e trânsito, ainda que de tráfego costeiro, fluvial ou de cabotagem, contentores, paletização e outras previstas e ou não excluídas por lei e nos termos da cláusula.

Cláusula 2.ª

Definições

- 1 Estiva. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as actividades a que se refere a cláusula 1.ª deste anexo compreendem todas as operações necessárias à movimentação e arrumação/desarrumação manual e ou mecânica de mercadorias e operações complementares executadas em embarcações de comércio surtos nas áreas definidas no CCT, do qual este anexo é parte integrante, assim como em todas as unidades flutuantes de aparelhagem elevatória.
- 2 Conferência. A conferência compreende o controlo, quantitativo e qualitativo, das mercadorias de e para os navios e das unidades de carga referidas no n.º 2 da cláusula anterior, sem prejuízo das disposições legais vigentes.
- 3 Tráfego. O tráfego compreende a lingação, deslingação e toda a movimentação manual e ou mecânica no cais, terraplenos e armazéns, de produtos e ou mercadorias, a sua arrumação/desarrumação manual e ou mecânica, carga e ou descarga dos meios de transporte terrestre e operações complementares previstas e ou não excluídas por lei.

Cláusula 3.ª

Atribuições acessórias

- 1 As entidades empregadoras são obrigadas a respeitar o âmbito de atribuições referido nas cláusulas anteriores deste anexo.
- 2 Poderão no entanto ser atribuídas aos trabalhadores dos quadros privativos de empresa que exercem a actividade de movimentação de cargas a execução de outras tarefas não compreendidas no âmbito de atribuições referido neste anexo, desde que tal seja compatível com a qualificação e aptidão profissional dos trabalhadores e se mantenham os direitos consagrados no contrato de que este anexo constitui parte integrante.
- 3 Os trabalhadores terão direito ao tratamento mais favorável que corresponda às funções efectivamente exercidas.

Cláusula 4.ª

Categorias profissionais

As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo de trabalho são:

Encarregado de estiva. Encarregado conferente. Trabalhadores portuários de base. Trabalhadores portuários indiferenciados.

Cláusula 5.ª

Funções dos trabalhadores portuários de base

- 1 Quando em serviço a bordo compete-lhes as funções de estiva e desestiva, peagem e despeagem, quando não efectuadas pela tripulação do navio, e outras operações complementares previstas e ou não excluídas por lei, nomeadamente cargas e descargas de matérias sólidas, líquidas e liquefeitas, limpeza de porões ou tanques e manobras com qualquer tipo de máquinas, pórticos, gruas, guindastes, condução de veículos, vazador de granéis, operador de granéis líquidos, montar mangueiras, coser sacaria, apanha dos derrames para aproveitamento de carga, arrumação de madeiras ou paletas, movimentação de ferramentas e equipamentos e exercer as funções de portaló e guincheiro.
- 2 Quando em serviço inerente à operação portuária de conferência, compete-lhes todo o controlo quantitativo e qualitativo das mercadorias, nomeadamente:
 - a) Conferir todas as mercadorias e unidades de carga, assegurando-se da sua perfeita identificação, anotando todas as anomalias verificadas no seu estado;
 - b) Distribuir as cargas de acordo com os destinos e as instruções recebidas;
 - c) Controlar e colher o resultado das pesagens efectuadas;
 - d) Medir e obter a cubicagem dos volumes medidos, relacionar avarias, faltas e deficiências apresentadas pela carga;
 - e) Verificar e anotar as avarias das unidades de carga e sua localização;
 - f) Selar contentores ou outras unidades de carga, verificar a existência e inviolabilidade do respectivo selo e fazer observações em conformidade;
 - g) Utilizar os meios informáticos instalados na área da jurisdição da JAPN e no âmbito da operação portuária de conferência;
 - h) Dar conhecimento imediato ao superior hierárquico de todas as ocorrências relacionadas com o servico;
 - i) identificar-se em todos os documentos por si movimentados.
- 3 Quando em serviço no cais, terrapleno ou armazém compete-lhes as funções de lingação e ou deslingação, manuseamento e movimentação de produtos e mercadorias e demais operações complementares previstas e ou não excluídas por lei, nomeadamente peamentos e despeamentos, resguardo de mercadorias, coberturas de lotes, cargas e descargas de matérias sólidas, líquidas e liquefeitas, desde que utilizando qualquer meio de utilização, apartação, marcação e separação das mercadorias dentro de barcas de boca aberta ou de fragatas, movimentação de ferramentas e equipamentos, tudo nos limites definidos no anexo II deste contrato.

Cláusula 6.ª

Exercício da actividade profissional pelos trabalhadores portuários de base

- 1 todos os trabalhadores portuários de base abrangidos pelo presente contrato estão disponíveis para o exercício da totalidade das atribuições integradas no âmbito de actuação profissional definido na cláusula 1.ª deste anexo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 Na operação portuária de conferência serão colocados prioritariamente os trabalhadores com anterior inscrição no OGB em qualquer das categorias de conferente.
- 3 Os trabalhadores com anterior inscrição no OGB em qualquer das categorias de conferente apenas serão colocados a desempenhar outras funções que não as referidas no n.º 2 da cláusula 5.ª se a isso derem a sua expressa anuência à respectiva entidade empregadora por declaração escrita.
- 4 O disposto nos números anteriores aplica-se aos trabalhadores de base do contingente comum e dos quadros privativos de empresa.

Cláusula 7.ª

Funções especializadas

- 1 As funções especializadas são exercidas em exclusivo por trabalhadores portuários de base e são exclusivamente as seguintes:
 - a) Portaló. É o trabalhador que coordena bimanualmente para efectuar os sinais que indicam ao operador de guindaste ou guincheiro e à ganga em serviço a bordo o movimento das lingadas, os quais podem exigir a utilização simultaneamente de ambas as mãos.

Terá necessariamente de possuir rapidez de reflexos para sinalizar, ao ritmo adequado, os movimentos da lingada quando está a ser içada ou arreada a fim de evitar danos aos trabalhadores, à carga ou ao navio por motivo de errada sinalização.

São necessários ao desempenho da função acuidade visual, auditiva, inteligência prática, atenção concentrada e difusa para seguir os movimentos simultâneos dos homens do porão e na parte do aparelho, ambos dependentes dos seus sinais, e decidir em consequência a sinalização a transmitir cuja observância é obrigatória pela equipa de trabalho e pelos manobradores de equipamento.

Colabora com os guincheiros na colocação das prumadas dos paus de carga e suas manobras e, sem prejuízo da chefia que compete ao encarregado de estiva, tem a responsabilidade pela execução técnica do serviço da equipa de trabalho em que está inserido;

b) Guincheiro. — É o trabalhador que, no desempenho das suas funções, opera com os meios elevatórios, pertença do próprio navio ou ali instalados, coordena bi-manualmente para mo-

ver, correcta e sucessivamente, as alavancas do guincho ou manípulos de controlo, de forma a obter movimentos sincronizados, fazendo também, quando solicitado para tal, as manobras dos meios elevatórios dos navios.

É essencial a este trabalhador reunir em si rapidez de reflexos, acuidade visual e auditiva para movimentar as alavancas, manípulos e ou gaios, de acordo com a deslocação da lingada, para seguir visualmente a execução do içar, deslocar ou pousar da mesma, perante a sinalização do portaló que orienta os movimentos dos guincheiros que trabalham em sincronismo consigo.

É muito importante que reúna poder de concentração suficiente para assegurar as subidas e descidas da lingada em movimentos normais de modo a evitar o batimento da carga nas paredes do porão ou no cais, quer por queda brusca da lingada quer por antecipação indevida da manobra para receber simultaneamente ou quase os sinais provenientes de locais diversos onde se encontre o portaló;

c) Manobrador. — É o trabalhador que, integrado no quadro privativo da empresa ou do contingente comum, quando no desempenho destas funções, opera com os meios mecânicos de movimentação horizontal e vertical de produtos e mercadorias, sejam gruas, guindastes, pórticos, empilhadores, buldozers, pás mecânicas ou qualquer outro tipo de equipamento, quer seja movimentado ou acondicionado por meio de força motriz ou braçal, camiões, tractores ou qualquer outro tipo de veículo automóvel.

Compete-lhe deslocar por esses meios a bordo, no cais, terraplenos ou armazéns quaisquer mercadorias ou equipamentos susceptíveis de movimentação por tal processo.

Compete-lhe ainda zelar pela manutenção e conservação das máquinas que lhe sejam distribuídas e dar conhecimento ao seu superior hierárquico de quaisquer deficiências que verifique.

A presente definição entende-se sem prejuízo das funções que competem ao guincheiro.

- 2 O exercício das funções especializadas constantes do número anterior só poderá ser cometido aos trabalhadores portuários de base que tenham obtido aprovação nos respectivos cursos de formação profissional, sem prejuízo das situações actualmente existentes em que seja manifesta a capacidade do trabalhador para o exercício das respectivas funções.
- 3 A atribuição de capacidade para o exercício de funções especializadas, bem como o seu posterior exercício efectivo, não constitui função exclusiva, devendo o trabalhador estar disponível para o exercício das funções inerentes à sua categoria de trabalhador portuário de base, conforme o disposto nas cláusulas 5.ª e 6.ª desta anexo.
- 4 Deverão as entidades empregadoras efectuar as diligências adequadas para, através de formação profissional apropriada, promover em simultâneo a aprendizagem das funções especializadas de portaló e guincheiro

por forma a, no futuro, os trabalhadores poderem exercer estas funções em alternância rotativa dentro de cada período de trabalho.

Cláusula 8.ª

Condições de acesso e promoção de categorias

- 1 No quadro do contingente comum existirá apenas a categoria de trabalhador portuário de base, devendo as empresas nas promoções dos trabalhadores dos seus quadros observar, entre outros e tanto quanto possível, a frequência e aproveitamento em cursos de formação profissional e a competência profissional comprovada, não podendo ser promovidos a encarregado os trabalhadores que não possuírem no mínimo e 4.ª classe e três anos de profissão.
- 2 As promoções de trabalhadores portuários de base a encarregado far-se-ão de entre os trabalhadores dos quadros privativos de empresa ou da empresa de trabalho portuário, no caso destes últimos, entre os constantes nas listagens de disponíveis para o exercício temporário de funções de encarregado há pelo menos um ano.
- 3 Sem prejuízo das condições de acesso previstas nos números anteriores, a promoção de categoria apenas se verificará desde que respeitado o disposto no CCT e a concordância do trabalhador.

Cláusula 9.ª

Admissões para o contingente comum

- 1 Fica acordado entre os outorgantes que a empresa de trabalho portuário não procederá à admissão de trabalhadores portuários para os seus quadros sem prejuízo do disposto na cláusula 99.ª do CCT e números seguintes.
- 2 Quando se verificar insuficiência persistente de trabalhadores no contingente comum, a empresa de trabalho portuário poderá contratar, nas condições que fixar, trabalhadores sob o regime legal do contrato de trabalho a termo certo ou de trabalho eventual, aos quais as disposições desta convenção apenas serão aplicáveis de conformidade com o anexo IV.
- 3 Os trabalhadores contratados nos termos do número anterior não integram o efectivo do porto.

Cláusula 10.ª

Náveis de qualificação

Para os efeitos do que dispõe o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2-6, os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho integram-se nos seguintes níveis de qualificação:

- Nível III encarregado de estiva; encarregado de conferentes;
- 2) Nível V trabalhador portuário de base;
- Nível VII trabalhadores portuários indiferenciados.

ANEXO II

Gestão dos meios humanos na execução da operação portuária

PARTE I

Princípios gerais

Cláusula 1.ª

Liberdade de gestão dos meios humanos

- 1 Nos termos da lei, compete às entidades empregadoras a definição, período a período, da constituição e densidade das equipas de trabalho e sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes, podendo reforçá-las sempre que o entendam conveniente.
- 2 O disposto no número anterior é extensivo a todos os trabalhadores que integram as equipas de trabalho, os quais poderão mudar de porão, navio e ou de serviço, sem qualquer limitação, sempre que a empresa o determine, salvaguardando o disposto na cláusula 20.ª

Cláusula 2.ª

Dever de salvaguarda da segurança

As empresas deverão organizar o exercício das operações portuárias por forma a salvaguardar a segurança dos trabalhadores, das mercadorias e dos equipamentos e estruturas, que se considera assegurada mediante a observância dos requisitos constantes na parte II deste anexo.

Cláusula 3.ª

Quadro mínimo de empresa

Nos termos da lei, cada empresa deverá estar dotada de um quadro privativo de trabalhadores adequado às operações que pretenda realizar.

Cláusula 4.ª

Cedência temporária de trabalhadores

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte e da liberdade de as empresas subcontratarem noutras a prestação de quaisquer serviços, apenas as empresas de trabalho portuário licenciadas para o exercício da actividade no porto de Viana do Castelo podem ceder temporariamente trabalhadores portuários.
- 2 Quando uma empresa empregadora ceder temporariamente a utilização de máquinas a outra poderá transferir temporária e conjuntamente o(s) trabalhador(es) portuário(s) do seu quadro privativo necessários para o exercício exclusivo da função de manobrador(es).

Cláusula 5.ª

Operações efectuadas a bordo pela tripulação

1 — Nos termos da lei, as operações de peação ou despeação de cargas, abertura e fecho de escotilhas e remoção de carga a bordo dos navios podem ser realizadas exclusivamente pela tripulação com meios operacionais próprios das embarcações.

2 — Quando não se verificar a situação prevista no número anterior, serão as operações efectuadas por trabalhadores portuários, considerando-se que, para a peação e ou despeação de cargas, o número de trabalhadores de base a envolver não deverá ser inferior a dois, por forma a salvaguardar a sua segurança.

Cláusula 6.ª

Alterações ao anexo II

O disposto no presente anexo poderá ser alterado por acordo escrito entre as associações signatárias, nos termos do n.º 10 da cláusula 3.ª do contrato colectivo de trabalho.

PARTE II

Requisitos de segurança dos trabalhadores, das mercadorias, dos equipamentos e estruturas

1 — Requisitos de segurança:

A segurança dos trabalhadores, das mercadorias, equipamentos e estruturas deve ser sempre salvaguardada e prevista na execução das operações portuárias.

Com o cumprimento dos requisitos de segurança adiante definidos, que as empresas e trabalhadores devem observar, pretende-se prevenir acidentes pessoais e avarias na carga e equipamentos.

Concomitantemente, considera-se que o cumprimento dos referidos requisitos é normal garante da optimização da eficácia e produtividade das operações portuárias.

2 — Serviços de conferência:

A segurança das operações portuárias, nomeadamente de e ou para navio, pressupõe o prévio conhecimento do(s) plano(s) de carga (a desembarcar e a embarcar), bem como das mercadorias a movimentar e a confirmação da sua conformidade.

Por outro lado, normas nacionais e internacionais vigentes impõem que todas as mercadorias descarregadas ou carregadas sejam claramente identificadas e verificado o seu estado aparente, por forma a dar cumprimento a disposições aduaneiras e a determinar eventuais responsabilidades.

Tais são as funções que genericamente cabem na operação portuária aos serviços de conferência e que justificam que, como garantia da salvaguarda da segurança e dos interesses público e privado presentes na movimentação de cargas, seja assegurada a presença de um trabalhador para o exercício dessas funções na generalidade das equipas de trabalho, com exclusão das que, em termos estritamente técnicos, conforme adiante previsto, o dispensam.

A importância destes seviços, quer no quadro da informação interna da empresa, quer no da sua actividade, justificam a existência de uma chefia funcional autónoma, subordinada às orientações definidas pelo encarregado de conferentes.

O encarregado de conferentes, integrado no quadro privativo de cada empresa, sem prejuízo do cumprimento dos deveres a que se encontra obrigado, não é incumbido de permanecer constantemente nos serviços, devendo produzir atempadamente a informação e a documentação necessária à actividade da empresa e de si dependente.

3 — Portalós:

Por forma a garantir a segurança nas operações de descarga e ou carga de navios, nas quais haja lugar à

movimentação vertical ou horizontal de mercadorias, as empresas deverão designar um portaló por cada equipa de trabalho na estiva, o qual deve manter-se sempre no seu posto de trabalho, não o abandonando, qualquer que seja a razão, sem previamente ser transitoriamente substituído nessas funções.

Exceptuam-se as operações cujas características técnicas os dispensem, adiante expressamente referidas.

4 — Manobradores:

A condução de equipamentos de movimentação, quer horizontal, quer vertical, de mercadorias deve ser cometida a trabalhadores portuários de base aptos para o exercício dessa função, os quais, quando não integrarem as equipas de trabalho, podem ser deslocados no mesmo navio ou serviço, de bordo para terra, e vice-versa, na mesma ou para outras equipas ou porões no exercício da respectiva função.

Adicionalmente às equipas de trabalhadores para o exercício de funções não especializadas estabelecidas indicativamente como requisito de garantia de salvaguarda da segurança no trabalho na descarga e ou carga de navios, a empresa empregadora designará os trabalhadores portuários de base que necessitar para o exercício das funções de manobrador, os quais não integram a equipa de trabalho, excepto no que concerne à equipa prevista a bordo para aglomerado e ou madeira serrada de exportação de paletas, em que para arrumação manual da mercadoria se considera indispensável a utilização de trabalhadores indispensáveis por forma a poderem controlar o arriar da lingada sem colocar em causa a sua segurança.

Atenta a já referida menor complexidade e exigência do trabalho em cais, armazéns e terraplenos, as funções de manobrador, sempre que necessário, serão desempenhadas por um trabalhador portuário de base integrante da equipa prevista.

5 — Guincheiros:

Sem prejuízo do disposto na lei, por cada equipa de trabalho a operar com meios próprios da embarcação para a movimentação por suspensão vertical de mercadorias será designado um trabalhador portuário de base para as funções de guincheiro, apto para o desempenho das mesmas.

6 — Trabalhadores portuários de base em funções não especializadas:

O princípio que preside à definição indicativa do número de trabalhadores portuários de base que deve ser aplicado em cada operação é estritamente o da salvaguarda das condições de segurança dos trabalhadores e das mercadorias.

Consequentemente, deve ter-se em consideração os métodos de trabalho e as condições actualmente prevalecentes na actividade de movimentação de carga no porto de Viana do Castelo.

ANEXO III

Zonas de trabalho

Cláusula 1.ª

Definição de zonas de trabalho

1 — Sem prejuízo da área e âmbito de aplicação do contrato de trabalho de que o presente anexo faz parte integrante, para meros efeitos de identificação do lo-

cal de trabalho são consideradas zonas de trabalho todas as zonas da jurisdição da JAPN do porto de Viana do Castelo.

2 — A entrada em funcionamento de quaisquer instalações portuárias não incluídas nas zonas anteriores determinará a eventual criação de outras zonas de trabalho a acordar entre os signatários deste CCT.

ANEXO IV

Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 1.ª

Remuneração base mensal

1 — A tabela referida no n.º 2 da cláusula 54.ª do contrato colectivo de trabalho é a seguinte:

Encarregado de estiva — 160 000\$; Encarregado de conferentes — 160 000\$; Trabalhador portuário de base — 126 000\$; Trabalhador portuário indiferenciado:

Escalão 1 — 90 %;

Escalão 2 — 75 %;

Escalão 3 — 60 %;

Escalão 4 — 50 %.

2 — O vencimento do trabalhador indiferenciado será calculado aplicando as percentagens previstas no n.º 1 ao vencimento do trabalhador portuário de base.

Cláusula 2.ª

Progressão na carreira — Trabalhadores indiferenciados

- 1 A progressão na carreira e tempo de permanência dos trabalhadores indiferenciados será determinada pelos seguintes escalões:
 - 1 24 meses;
 - 2-24 meses;
 - 3 24 meses;
 - 4 24 meses.
- 2 Os trabalhadores indiferenciados no acto da sua admissão entrarão sempre para o escalão 4.
- 3 Estes trabalhadores não auferem o subsídio global mensal.
- 4 O tempo de permanência será exclusivamente programado por ambos os outorgantes, tendo em atenção a conjuntura económica e a evolução económica do porto.

Cláusula 3.ª

Retribuição do trabalho suplementar

A tabela referida no n.º 1 da cláusula 55.ª e no n.º 4 da cláusula 56.ª do contrato colectivo, todo o trabalho suplementar é retribuído à hora.

Cláusula 4.ª

Subsídio global mensal

O subsídio global mensal a que se refere a cláusula 62.ª do CCT será pago pelos meses efectivos de trabalho e será de 63 250\$ mensais.

Cláusula 5.ª

Subsídio de transporte

O subsídio de transporte é de 404\$ por dia útil.

Cláusula 6.ª

Subsídio de alimentação

- 1 O valor referido na cláusula 63.ª do contrato colectivo de trabalho é de 709\$.
- 2 O subsídio a que se reporta esta cláusula é devido por cada dia útil de trabalho efectivo ou disponibilidade para o trabalho e não abrange situações de inoperactividade, ainda que originadas por baixa ou férias.
- 3 O subsídio previsto nesta cláusula não integra os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 7.ª

Vigência

Nos termos do n.º 3 da cláusula 3.ª do contrato colectivo de trabalho, os valores constantes deste anexo vigoram por 12 meses, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1994, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da referida cláusula 3.ª

ANEXO V

Regulamento da comissão prevista na cláusula 93.ª

Artigo 1.º

1 — A comissão bipartida local será composta, para as suas reuniões, por duas partes, correspondendo uma à representação da Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo e outra à representação do sindicato signatário.

Em princípio a representação sindical é assegurada por um elemento.

- 2 Cada parte, independentemente do número de representantes que a integrem, tem direito a um voto.
- 3 As reuniões efectuar-se-ão na sede da Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo.

Artigo 2.º

Além dos seus membros efectivos, as partes deverão designar, em igual número e paridade, representantes que participarão nas reuniões em cada um dos assuntos em exclusivo:

a) Questões relacionadas com a cláusula 22.ª do CCT «Novos métodos de trabalho»;

- b) Questões de carácter técnico-laboral;
- c) Questões de carácter jurídico-laboral.

Artigo 3.º

A nomeação dos representantes para a comissão deverá ter em conta o necessário perfil para o exercício das funções correspondentes e a disponibilidade para o imediato reunir em função do prazo previsto no n.º 3 da cláusula 93.ª

Artigo 4.º

Os mandatos dos representantes patronais e sindicais na comissão bipartida serão anuais, sem prejuízo de nomeações consecutivas.

Artigo 5.º

Para os efeitos previstos na cláusula 22.ª do CCT, a comissão deverá diligenciar contactos com o ITP e demais organismos competentes em matéria de segurança no trabalho portuário por forma a estabelecer os critérios e processos necessários à solução rápida e eficaz das questões submetidas.

Artigo 6.º

Compete a qualquer das partes representadas na comissão bipartida promover a reunião dos seus membros para apreciação dos assuntos da sua competência.

Artigo 7.º

Qualquer das partes representadas na comissão bipartida poderá submeter à apreciação, em geral, de todas as questões que pela natureza possam interferir com o normal decurso das operações portuárias e, em especial:

- a) As questões relacionadas com a cláusula 22.ª do CCT;
- b) As questões técnicas ou jurídicas suscitadas a propósito de operações portuárias em curso ou a realizar em curto prazo.

Artigo 8.º

Para cada reunião será elaborada pelas partes uma agenda dos assuntos a apreciar, devendo ser distribuída por todos os elementos da comissão, habilitando-os a pronunciar-se sobre as questões postas em discussão.

Artigo 9.º

Sempre que não se apure acordo ou consenso sobre a decisão a tomar em relação a qualquer assunto em apreciação pela comissão bipartida, as partes obrigam-se a submetê-lo à arbitragem do ITP.

Viana do Castelo, 3 de Novembro de 1993.

Pela Associação dos Operadores Portuários do Porto de Viana do Castelo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Caştelo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Novembro de 1993.

Depositado em 16 de Novembro de 1993, a fl. 37 do livro n.º 7, com o n.º 335/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras

2034

Revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1979, 31, de 22 de Agosto de 1980, 31, de 22 de Agosto de 1981, 32, de 28 de Agosto de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 33, de 28 de Setembro de 1984, 33, de 8 de Setembro de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, 42, de 15 de Novembro de 1987, 43, de 22 de Novembro de 1988, 42 de 15 de Novembro de 1989, 41, de 8 de Outubro de 1990, 45, de 8 de Dezembro de 1991, e 45, de 8 de Dezembro de 1992.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

como as cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1993.
Cláusula 15. ^a
Remuneração do trabalho extraordinário
1 –
a) (Eliminada.)
b) [Passa a a).]
c) [Passa a b).]

2 — As tabelas salariais previstas no anexo III, bem

Cláusula 17.ª

Retribuição fixa mínima

	•
5 —	•••••
6	

7 — As entidades patronais obrigam-se a pagar todas as despesas de alimentação e alojamento dos profissionais de vendas externas que os mesmos sejam obrigados a fazer em consequência do serviço prestado, mediante facturas, podendo optar pelo pagamento de uma importância nunca inferior às indicadas:

Pequeno-almoço — 285\$;
Almoço — 1360\$;
Jantar — 1360\$;
Alojamento — 3760\$.

8 —

9 —

10 —

11 —

ANEXO III

§ único. Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa têm direito a um abono para falhas no montante de 2050\$ mensais. Quando, por motivo de férias, doença, etc., os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

1 – Níveis salariais e retribuições certas mínimas mensais

	Vencii	nentos
Nivel	Grupo I	Grupo II
I	70 600\$00 69 000\$00 67 000\$00 66 600\$00 63 800\$00 61 300\$00 59 500\$00	72 800\$00 71 700\$00 69 600\$00 69 000\$00 66 200\$00 63 700\$00 61 800\$00

	Vencir	mentos
Nivel	Grupo I	Grupo II
VIII	58 100\$00	60 400\$00
IX	48 400\$00	50 000\$00
X	48 400\$00	50 000\$00
XI	48 000\$00	49 400\$00
XII	48 000\$00	49 400\$00
XIII	38 200\$00	38 600\$00
XIV	38 200\$00	38 600\$00
XV	38 200\$00	38 600\$00
XVI	38 200\$00	38 600\$00
XVII	25 700\$00	26 800\$00

a) Às retribuições dos níveis IX, X, XI e XII da tabela salarial são aplicáveis as reduções previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro. Os valores resultantes de tais reduções serão aumentados automaticamente sempre que seja revisto o ordenado mínimo nacional e em percentagem idêntica para ambos os grupos.

2 - Classificação das empresas por grupos

- a) São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores.
- b) São incluídas no grupo II as empresas com 12 ou mais trabalhadores.
 - 011 1 00 1 1 1 100 1 Norman do 1000

Celebrado aos 26 dias do mês de Março de 1993.

Pela Associação Comercial de Viana do Castelo:

Eliseu Afonso Meira de Sá. Ricardo Viana Felgueiras. Cristina T. Cunha G. Carneiro Gonçalves. Luís Manuel Cavaleiro Vila Franca.

Pela Associação Comercial de Monção e Melgaço:

Eliseu Afonso Meira de Sá. Ricardo Viana Felgueiras. Cristina T. Cunha G. Carneiro Gonçalves. Luís Manuel Cavaleiro Vila Franca.

Pelas Associações Comerciais de Ponte de Lima e Valença:

José Fernandes

Pela Associação Comercial de Arcos de Valdevez:

José António Esteves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Carlos Alberto Freitas Lourenço. Ilídio José Lopes Correia. Albino Evangelista Ferreira de Barros.

Entrado em 21 de Junho de 1993.

Depositado em 18 de Novembro de 1993, a fl. 38 do livro n.º 7, com o n.º 339/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outro (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, aplica-se em Portugal e abrange, por um lado, a EVA — Transportes, S. A., e por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho semanal terá a duração seguinte:

- a) Os chefes de movimento, chefes de estação III, chefes de fiscais, encarregados metalúrgicos e electricistas, chefes de zona de movimento e chefes de oficina terão horário semanal de quarenta e duas horas a partir de 1 de Agosto de 1993;
- b) (Mantém a actual redacção.)

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 39.ª

Retribuição do trabalho

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 As remunerações mínimas para os trabalhadores abrangidos por este AE são as constantes da tabela salarial em vigor.
 - 4 (Mantém a actual redacção.)
 - 5 (Mantém a actual redacção.)
 - 6 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 41.ª

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 (Mantém a actual redacção.)
 - a) 6280\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;

- b) 9050\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 12 560\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
 - a) (Mantém a actual redacção.)
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 44.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no montante de 2130\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 49.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvando os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 705\$.
 - 2 (Mantém a actual redacção.)
 - 3 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 49.ª-A

Ajudas de custo

Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com o valor de 200\$.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 51.ª

Deslocações no continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à

mesma hora, após a pernoita. Nesta situação, o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 786\$.

- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 52.ª

Deslocações fora do continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
 - a) Ao valor de 1755\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
 - a) (Mantém a actual redacção.)
 - b) (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 55.ª

Cessação do contrato de trabalho

(Eliminado.)

CAPÍTULO XVII

Regalias sociais

Cláusula 81.ª

Transporte

10 — O direito a transporte gratuito referido no n.º 1 desta cláusula é alargado aos veículos de passageiros da empresa Frota Azul — Algarve, em serviço regular, unicamente para os trabalhadores no activo, excluindo, portanto, designadamente, familiares e reformados.

ANEXO II Tabela salarial

Grupo	Remuneração mínima mensa
	281 300\$00
	254 400\$00
	233 700\$00
	216 400\$00
	200 000\$00
	178 500\$00
	161 100\$00
	143 500\$00
	129 700\$00
	115 200\$00
	103 800\$00

ANEXO V

Regulamento de fatos de trabalho

Artigo 1.º

Princípios gerais

1 — (Mantém a actual redacção.)

2 — Os fatos de trabalho a usar pelos trabalhadores que a eles tiverem direito têm, dentro do mesmo tipo, iguais características quanto ao tecido e feitio.

Artigo 2.°

Uso de distintivo

1 — Quando ao serviço, quer no interior, quer no exterior das instalações, os trabalhadores cujas funções impliquem, habitualmente, relações com o público usarão ainda um crachá, ou cartão de identidade, contendo o emblema da empresa e a indicação do nome, e eventualmente da categoria profissional, do seu portador.

2 — (Mantém a actual redacção.)

Artigo 4.º

Tipos de fatos de trabalho

- 1 (Mantém a actual redacção.)
 - a) Sector oficinal:

Fato-macaco; para os trabalhadores do sexo feminino abrangidos por algumas das categorias acima referidas, o fato-macaco será substituído por calça e bata do mesmo tecido:

b) Sector de passageiros:

Casaco e calças de tecido, sendo o casaco de paletó sem cinto e com botões normais; camisa, com colarinho preparado para poder ser usada com ou sem gravata; casaco de malha; gravata; para os trabalhadores do sexo feminino, as calças e casaco poderão ser substituídos por fato de saia e casaco ou as calças por saia.

c) Medicina e enfermagem:

Os médicos e enfermeiros usarão bata de saria.

2 — (Mantém a actual redacção.)

Celebrado na Aldeia das Açoteias, em Albufeira, a 29 de Junho de 1993.

Pela EVA — Transportes, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comérico, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 29 de Junho de 1993. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 6 de Julho de 1993.

Depositado em 18 de Novembro de 1993, a fl. 38 do livro n.º 7, com o n.º 337/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre os CTT — Correios de Portugal, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo de empresa (AE), subscrito pelas entidades mencionadas na sua parte final, obriga, por uma parte, a empresa CTT — Correios de Portugal, S. A. — adiante designada por CTT ou empresa —, e, por outra parte, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 —	• • • •	• • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
3 —					
4			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 15.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores da empresa:

a)																																											
a)	•		•	•	•	٠	٠	•	•		•	٠	•	٠	٠	•					•	•	٠	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	٠	•		٠	٠	•						•	
<i>b</i>)										,																																	
c)																																											
d)																																											
e)																																											
f)												•																															
g)																																											
h)																																											
i)																																											
j)	(ો	1	n	1	p	r	iı	ſ	i	a	S		r	1)1	T	n	a	S		C	ĮI	1	a	n	t	Э		a	o		S	į	ţi	l)	(Э	S	se	g	u
	r	a	n	ç	a		d	la	ıs	;	c	c)1	T	e	S	p	o	n	ıc	lá	èı	1	ci	ia	ιs	1	p	o	si	a	i	s	ē	: ;	gı	u	a	r	la	ìI	•	si

Cumprir as normas quanto ao sigilo e segurança das correspondências postais e guardar sigilo profissional quanto a assuntos de serviço, devendo o trabalhador recusar e denunciar todas as ordens ou instruções que visem a retenção ou violação de correspondência, salvo quando ordenadas em cumprimento de requisição de entidade oficial legalmente competente, efectuada no exercício da sua jurisdição e para formação de processo criminal;

<i>l</i>)			•																					
m)																								
n)					•																			
0)	٠																							
p)																								
q)		•	•		•	•	•		•	٠	•	•	•				•							

Cláusula 17.ª

Igualdade de oportunidades

1 — A empresa, tendo em vista um maior equilíbrio entre os dois sexos, desenvolverá políticas que visem a igualdade de oportunidades nas admissões, carreira profissional, promoções e formação profissional.

- 2 A empresa desenvolverá, em colaboração com os sindicatos do sector, políticas de acção positivas, tendo em vista melhorar a situação das trabalhadoras e alargar o leque das suas funções profissionais.
- 3 A empresa facultará aos sindicatos do sector estatísticas por sexo relativamente à estrutura do emprego, estrutura salarial e acesso à formação profissional por curso.

Cláusula 18.ª

Direito de reclamação

(Antiga 17. a)

Cláusula 19.ª

Reclamações ou exposições

(Antiga 18. a)

Cláusula 20.ª

Poder disciplinar

- 1 Todos os trabalhadores estão sujeitos ao poder disciplinar da empresa.
- 2 Os trabalhadores admitidos ao abrigo dos regimes de pessoal anteriores a 19 de Maio de 1992 continuam submetidos ao Regulamento Disciplinar e Regulamento do Conselho Disciplinar, aprovados pela Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril.
- 3 Aos restantes trabalhadores aplica-se o regime disciplinar da lei comum do trabalho.

CAPÍTULO IV

Grupos profissionais, níveis e funções

Cláusula 21.ª

Definição de conceitos base

(Antiga 20. a)

Cláusula 22.ª

Grupos profissionais, carreiras, categorias e especialidades

(Antiga 21. a)

Cláusula 23.ª

Definição de funções

(Antiga 22. a)

Cláusula 24.ª

Funções especiais

(Antiga 23. a)

Cláusula 25.ª

Exercício de funções diferentes

(Antiga 24. a)

Cláusula 26.ª

Antiguidade

(Antiga 25. a)

CAPÍTULO V

Preenchimento de postos de trabalho

SECCÃO I

Fixação de dotações e preenchimento de postos de trabalho

Cláusula 27.ª

Fixação de dotações

- 1 A empresa fixará as suas necessidades em meios humanos através do estabelecimento de dotações.
- 2 A fixação das necessidades em meios humanos deverá:
 - a) Basear-se em critérios de carácter técnico, tendo em conta as exigências do trabalho a executar:
 - b) Permitir a realização profissional dos trabalhadores, facultando-lhes quer o acesso profissional, quer o percurso nas carreiras, de modo que possam satisfazer as suas aspirações, vocações e interesses pessoais.
- 3 A fixação de dotações dos grupos profissionais que contenham especialidades será sempre efectuada por especialidades, sem prejuízo da existência de profissionais daqueles grupos não especializados e da fixação de dotações susceptível de preenchimento por mais de uma especialidade.
- 4 As necessidades dos EGT e dos ENG em cada especialidade serão consideradas comuns a partir da categoria N' (assessor), inclusive.

Cláusula 28.ª

Preenchimento dos postos de trabalho

(Ani	tiga	1.	2:	7.	a))																	
1 —									 ٠.	•					•	 	•						
2 —					٠.			•	 		•			•	•	 . •						٠.	

3 — Para transferência, regresso de licença ilimitada e mudança de grupo profissional para a categoria ini-

cial, os candidatos apenas terão de satisfazer as condições específicas de ingresso no respectivo grupo profissional, salvaguardando o disposto na alínea d) do n.º 1 da cláusula 34.ª

4 —	 •							•	-		•		•	•	•	•	•	•		•	 	•
5 —		• •					 	•		•		•									 	
6 —	 						 														 	

Cláusula 29.ª

Atribuição de postos de trabalho

(Antiga 28. a)

SECÇÃO II

Transferências

Cláusula 30.ª

Conceitos

(Antiga 29. a)

Cláusula 31.ª

Modalidades

- 1 Os trabalhadores podem ser transferidos:
 - a) A pedido;
 - b) Por conveniência de serviço;
 - c) Por recomendação dos serviços de saúde ocupa-
 - d) Por motivo disciplinar;
 - e) Por acordo entre o trabalhador e a empresa, a definir caso a caso.
- 2 Uma transferência diz-se a pedido quando é solicitada pelo trabalhador, como um direito que lhe assiste, desde que se verifiquem as condições e se respeitem as regras adiante expressas.
- 3 Uma transferência diz-se por conveniência de serviço quando visar a eliminação de excedentes de pessoal resultantes de redução de dotações, motorização da posta, supressão de CARC ou reorganização de servicos.
- 4 Transferência por motivo disciplinar é a que resulta da aplicação de uma pena disciplinar.
- 5 A transferência pode resultar de recomendação dos serviços de saúde ocupacional, nas condições previstas na cláusula seguinte.
- 6 As transferências resultantes de recomendação dos serviços de saúde ocupacional e por conveniência de serviço, por esta ordem, precedem as transferências a pedido.

Cláusula 32. a

Transferências por recomendação dos serviços de saúde ocupacional

(Antiga 31. a)

Cláusula 33.ª

Transferências por conveniência de serviço (Antiga 32.ª)

Cláusula 34.ª

Condições de transferência a pedido

(Antiga 33. a)

Cláusula 35.ª

Transferências por acordo entre o trabalhador e a empresa (Antiga 34.ª)

Cláusula 36.ª

Transferências por motivo disciplinar

(Antiga 35. a)

Cláusula 37.ª

Regras de transferência por conveniência de serviço (Antiga 36. a)

Cláusula 38.ª

Transferências a pedido — Anúncio de postos de trabalho vagos (Antiga 37. a)

1 —	 • • • • • • • • •	
2 —	 	

3 — Os postos de trabalho vagos que forem anunciados e não tiverem candidatos poderão voltar a sê-lo para preenchimento por qualquer dos outros processos referidos na cláusula 28.ª

4 —				•	•	•	•	•	•				•		•																																•	•			•								•					•			•			•			•	•					,	•						•			•			•					•	•							•				•	,		•			•				•	•			•	•				•				•				•	•				•				•	
-----	--	--	--	---	---	---	---	---	---	--	--	--	---	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	---	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	---	--	--	---	--	--	---	--	--	---	---	--	--	--	--	---	---	--	--	--	--	--	---	--	--	---	--	--	---	--	--	--	--	---	---	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	---	---	--	---	--	--	---	--	--	--	---	---	--	--	---	---	--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	---	---	--	--	--	---	--	--	--	---	--

Cláusula 39.ª

Transferência a pedido - Candidaturas

(Antiga 38. a)

Cláusula 40.ª

Transferência a pedido — Critérios de selecção (Antiga 39. a)

Cláusula 41.ª

Permutas

1 — Entende-se por permuta a troca de lugares efectuada entre dois trabalhadores do mesmo grupo profissional/especialidade pertencentes a serviços diferentes.

- 2 A permuta é um meio excepcional de transferência a pedido, como tal sujeita ao prazo mínimo de dois anos de permanência, e rege-se pelas normas específicas consignadas nos números seguintes.
- 3 Os trabalhadores interessados na permuta devem solicitá-la por escrito, independentemente da existência de posto de trabalho vago.
- 4 A empresa deve salvaguardar eventuais direitos de terceiros:
 - a) Não autorizando a permuta, se qualquer dos trabalhadores está a menos de um ano do limite de idade para aposentação ou de completar 60 anos de idade e 36 anos de serviço;
 - b) Anulando-a, se no prazo de um ano após a sua efectivação qualquer dos permutantes deixar de prestar serviço aos CTT, excepto quando isso suceder por motivo de força maior, devidamente comprovado;
 - c) Anulando-a se, injustificadamente, algum dos permutantes se não apresentar no novo local de trabalho, dentro dos prazos fixados em AE.
- 5 Os permutantes devem efectivar a permuta no mesmo dia.
- 6 Aplicam-se às permutas as disposições referentes às transferências a pedido, quanto a prazo de apresentação no novo serviço, nomeadamente a dispensa de comparência ao serviço durante sete dias de calendário consecutivos e as consequências da não apresentação.
- 7 Entende-se ainda por permuta a troca de lugares efectuada entre trabalhadores dos grupos profissionais TAD e TEX quando os permutantes estiverem no desempenho das mesmas funções.

Cláusula 42.ª

Efectivação da transferência — Prazos

- 1 Os despachos de transferência são publicados no NO.
- 2 Todo o trabalhador que se considere prejudicado pode reclamar nos primeiros cinco dias úteis após a publicação do despacho, cabendo à empresa diligenciar no sentido de informar os interessados quando se presuma que a distribuição do *Noticiário Oficial* ultrapasse aquele prazo.
- 3 No prazo fixado no número anterior, e para os efeitos nele previstos, o trabalhador ou o seu representante devidamente credenciado, pode requerer a consulta do processo genérico de transferência.
- 4 Sempre que a transferência envolva mudança de localidade e de domicílio, o trabalhador transferido deverá apresentar-se no local de trabalho entre o 18.º e o 30.º dia, no caso de transferência a pedido, e o 23.º e o 30.º dia, no caso de transferência por conveniência de serviço, após a data da publicação do despacho ou a que for fixada para a efectivação da transferência.

- 5 Quando a transferência não envolver a mudança referida no número anterior, o trabalhador deverá apresentar-se entre o 10.º e o 30.º dia após a data da publicação do despacho ou a que for fixada para a efectivação da transferência.
- 6 Os trabalhadores transferidos a pedido, e permutantes, que injustificadamente não se apresentem no local de trabalho dentro dos prazos fixados não poderão exercer o seu direito a transferência e a permuta durante dois anos contados a partir da data limite em que se deveriam ter apresentado, salvo se, durante esse período, em novos concursos, não houver nenhum candidato para as vagas que os primeiros venham a pretender.
- 7 No período de apresentação referido no n.º 4 desta cláusula, sempre que a transferência envolva mudança de localidade e de residência habitual, o trabalhador terá direito à dispensa de comparência ao serviço durante 5 (nas transferências a pedido) ou 10 (nas transferências por conveniência de serviço) dias úteis, a anteceder a apresentação no novo local de trabalho, salvo acordo prévio entre a empresa e o trabalhador.
- 8 A não apresentação no novo local de trabalho considera-se justificada se o trabalhador, após ter pedido a transferência, vier a encontrar-se em situação de ausência que não resulte de falta injustificada, ausência por motivo disciplinar, licença sem retribuição ou licença ilimitada.
- 9 Nos casos previstos no número anterior, a apresentação no novo local de trabalho deve verificar-se imediatamente após a cessação do impedimento ou após o gozo da dispensa prevista no n.º 7, sem o que o trabalhador incorre no prescrito no n.º 6 desta cláusula.
- 10 Quando a transferência implique mudança de localidade ou domicílio, o prazo de apresentação no novo local de trabalho poderá ser prorrogado, a pedido, até 30 dias, no máximo, em casos imprevisíveis, devidamente justificados e comprovados, mas nunca após o início da dispensa.
- 11 Em casos excepcionais, poderá a empresa determinar a efectivação da transferência em data posterior ao prazo de 30 dias após a publicação do respectivo despacho, desde que:
 - a) Essa data seja concretamente fixada naquele despacho;
 - Esse facto resulte de necessidade de substituir o trabalhador a transferir mediante recrutamento ou transferência que envolva formação;
 - c) O adiamento não ultrapasse o período indispensável à formação, com o limite máximo de nove meses.
- 12 Nos casos em que, por necessidade imperiosa do serviço, seja ultrapassado o limite fixado na alínea c) do número anterior, aplicar-se-á ao trabalhador o regime de deslocação em serviço a partir da data que fora fixada para a transferência.

13 — Aplicar-se-á igualmente o regime de deslocação em serviço, a partir do 30.º dia posterior ao despacho de transferência, quando, fora dos casos previstos na alínea b) do n.º 11, e por necessidade imperiosa do serviço, seja fixada ao trabalhador data posterior àquela.

SECÇÃO III

Regresso de licença ilimitada

Cláusula 43.ª

Regras gerais

(Antiga 42. a)

Cláusula 44.ª

Condições

(Antiga 43.4)

Cláusula 45.ª

Verificação da capacidade física e profissional

(Antiga 44. a)

Cláusula 46.ª

Regresso por iniciativa da empresa

(Antiga 45. a)

Cláusula 47.ª

Regresso por iniciativa do trabalhador

(Antiga 46. a)

Cláusula 48.ª

Prioridades

(Antiga 47. a)

SECÇÃO IV

Promoções

Cláusula 49.ª

Conceito

(Antiga 48. a)

Cláusula 50.^a

Modalidades

(Antiga 49.4)

Cláusula 51.ª

Promoção ordinária

(Antiga 50. a)

Efeitos	Prioridades
(Antiga 51.°)	(Antiga 57. a)
1 — A promoção automática produz todos os seus efeitos, independentemente da situação em que o tra-	Cláusula 59.ª
balhador se encontrar, no dia em que o mesmo satis-	Pré-selecção
fizer o requisito de antiguidade na categoria, conforme previsto na cláusula 26. ^a , n.º 1.	(Antiga 58. a)
	Cláusula 60. ^a
2 —	Provas de selecção
3 —	(Antiga 59. ª)
	Cláusula 61. ^a
Secção V	Critérios de ordenação
Mudanças de grupo profissional	(Antiga 60. ª)
Cláusula 53.ª	Cláusula 62. a
Conceito	Efectivação das mudanças de grupo profissional normais
(Antiga 52.ª)	(Antiga 61.ª)
Cláusula 54.ª	1 —
Mudança de grupo profissional normal	2 —
(Antiga 53.4)	·
Cláusula 55.ª	3 —
Mudança de grupo profissional extraordinária	4 —
1 — Considera-se mudança de grupo profissional extraordinária a que decorre de uma das situações se-	5 —
guintes:	6 —
 a) Regresso ao grupo profissional de origem por inaptidão ou inadaptação; b) Reconversão resultante, por exemplo, de redução de dotações, motorização da posta, supressão de CARC's ou reorganização de serviços; c) Reconversão resultante de diminuição de capacidade de trabalho; d) Desobrigação da prestação de trabalho em re- 	7 — O trabalhador que, na data em que lhe coube mudar de grupo profissional, se encontre ausente po motivo que não seja de falta injustificada, disciplina licença sem retribuição ou licença ilimitada não perdo direito ao posto de trabalho vago, sendo-lhe para efeito atribuído condicionalmente até ao momento er que se apresente ao serviço. O mesmo procediment
gime de laboração contínua, conforme o constante do n.º 5 da cláusula 128.ª	será aplicável aos trabalhadores que nos termos de parte final da alínea b) do n.º 1 da cláusula 55.ª se ha jam candidatado.
2 — Os trabalhadores abrangidos pelo previsto nas alíneas b) e d) do número anterior poderão ser dispensados das habilitações literárias exigidas para o novo grupo profissional, salvo se corresponderem a licenciatura ou bacharelato, mediante formação ou provas com	8 —
aproveitamento. Cláusula 56. ^a	10 — A efectiviação da mudança de grupo profissional, ainda quando implicar mudança de local de trabalho, não é prejudicada pelo facto de o trabalhado
Condições gerais	não ter ainda completado o tempo de permanência n lugar, previsto na cláusula 56.ª
(Antica 55 a)	·

(Antiga 55.ª)

Cláusula 57. a

Condições específicas

(Antiga 56. a)

Cláusula 63.ª

Etectivação	das	mudanças	de	grupo	profissional	extraordinárias	
(Antiga	62.	a)					
1 —					• • • • • • • •		

2 — As mudanças de grupo profissional extraordinárias determinadas pelas reconversões a que se refere a alínea b) do n.º 1 da cláusula 55.ª ou por desobrigação da prestação de trabalho em regime de laboração contínua efectivar-se-ão de acordo com as seguintes regras:

a) b)

c) Os trabalhadores, que após recurso aos mecanismos normais de preenchimento de postos de trabalho, não sejam objecto de mudança de grupo profissional extraordinária serão transferidos por conveniência de serviço, nos termos previstos da cláusula 33.a;

d) Quando a reconversão implicar mudança de localidade e domicílio aplicam-se as regras da cláusula 65.ª

Cláusula 64.ª

Período de adaptação

(Antiga 63. a)

Cláusula 65.ª

Disposição final

(Antiga 64. a)

SECÇÃO VI

Admissões e readmissões

SUBSECÇÃO I

Admissões

Cláusula 66.ª

Princípios gerais

- 1 A empresa poderá proceder ao recrutamento do exterior uma vez esgotadas as possibilidades de recrutamento interno, com as excepções previstas nos anexos ao presente acordo.
- 2 A empresa promoverá a admissão com base nas áreas de recrutamento a definir caso a caso, dando do facto conhecimento prévio aos sindicatos representativos dos grupos profissionais abrangidos.

- 3 As admissões verificam-se, em regra, para as categorias de entrada.
- 4 Desde que não haja concorrentes internos com os requisitos pré-fixados, poderão realizar-se admissões do exterior para qualquer nível dos grupos profissionais de licenciados, bacharéis e técnicos especialistas, com excepção do EPT, bem como para os grupos profissionais específicos dos Serviços de Informática e de Saúde Ocupacional. Os requisitos pré-fixados serão necessariamente idênticos àqueles que tiverem sido fixados para efeitos de recrutamento interno, nomeadamente transferência, regresso de licença ilimitada, promoção e mudança de grupo profissional.
- 5 Do recurso às admissões previstas no número anterior será dado conhecimento prévio às associações sindicais representativas dos trabalhadores a cujos grupos profissionais as admissões respeitam, sendo a consulta do processo de selecção assegurada, no serviço respectivo, àquelas associações.
- 6 As admissões poderão ser precedidas de cursos de formação para selecção ou iniciação e integração do trabalhador na empresa.
- 7 A empresa entregará a cada trabalhador, no momento da admissão, documento de que conste a categoria profissional, horário de trabalho, local de trabalho e outras condições acordadas, independentemente da concretização de um projecto de acolhimento.
- 8 Os diminuídos físicos são considerados em igualdade de condições desde que a deficiência não prejudique o normal exercício das funções do grupo profissional a que se candidatarem e sem prejuízo das disposições legais relativas à colocação de deficientes.
- 9 A empresa obriga-se a, no prazo de 15 dias, enviar cópia do documento referido no n.º 7 aos sindicatos representativos do grupo profissional respectivo.

Cláusula 67.ª

Admissão de deficientes

(Antiga 66. a)

Cláusula 68.ª

Período experimental

(Antiga 67. a)

Cláusula 69.ª

Condições gerais de admissão

- 1 São condições de admissão na empresa:
 - a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excepcionais em que se torne necessário recorrer a especialistas de outra nacionalidade;
 - b) Ter aptidão mental e física para o bom desempenho das funções do grupo profissional para que concorreu, comprovadas por exames médicos efectuados, em princípio, antes da formação, tendo sempre em consideração o disposto no n.º 8 da cláusula 66.ª e na cláusula 67.ª;

c) Não ter sido demitido ou despedido da empresa com justa causa;

d) Maioridade, salvo aprendizes e equiparados;

 e) Possuir as habilitações exigidas para o grupo profissional a que concorre, comprovadas por certificado oficial, tendo em conta o estabelecido nesta convenção;

f) Não estar abrangido por qualquer das incompatibilidades previstas neste acordo;

- g) Ter cumprido as leis respeitantes ao serviço militar;
- h) Demonstrar capacidade para o desempenho das funções a que se candidata, de acordo com as condições gerais e específicas de admissão, através das provas previstas no anexo II ao presente acordo.
- 2 Para além dos certificados de habilitações escolares, dever-se-á exigir carteira profissional para profissões em que a mesma seja legalmente obrigatória.

Cláusula 70.ª

Condições específicas de admissão

(Antiga 69. a)

Cláusula 71.ª

Comprovação das condições de admissão

(Antiga 70. a)

Cláusula 72.ª

Pré-selecção para admissão

(Antiga 71. a)

Cláusula 73.ª

Selecção para admissão

(Antiga 72. a)

Cláusula 74.ª

Dispensa de formação e provas de admissão

(Antiga 73. a)

SUBSECÇÃO II

Readmissões

Cláusula 75.ª

Conceito e regime

(Antiga 74. a)

Cláusula 76.ª

Condições de readmissão

(Antiga 75.4)

SECÇÃO VII

Contratos a termo

Cláusula 77.ª

Condições gerais

- 1 O recurso a contratos a termo só pode ter lugar quando se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) Ter em vista satisfazer necessidades de exploração não permanentes dos serviços, resultantes da existência de períodos de férias concentrados, ou para trabalhos de apoio acidental a tarefas executadas por trabalhadores da empresa;

b) Ter em vista satisfazer necessidades de exploração decorrentes de pontas sazonais de tráfego

(Natal);

- c) Ter em vista a realização de obras ou serviços temporários que não se encontrem integrados nos programas normais de exploração ou conservação;
- d) Ocorrer a situações imprevisíveis que afectem gravemente a regularidade da exploração.
- 2 O recrutamento de contratados a termo obedecerá a listas de espera a elaborar, seguindo os critérios de pré-selecção para admissão. No caso de inexistência de listas, serão abertas inscrições durante cinco dias úteis, sendo os candidatos pré-seleccionados com base nos critérios de pré-selecção para admissão, mas com preferência para os que residam na localidade onde se torne necessário efectuar o contrato. O anúncio de abertura de inscrição será afixado no serviço respectivo e em local bem visível para o público.
- 3 Quando se tratar de contrato por prazo superior a 180 dias ou de primeira renovação de contratos a termo, a empresa obriga-se a recorrer aos candidatos que, tendo satisfeito os requisitos de pré-selecção, hajam sido considerados aptos em provas psicotécnicas ou técnicas, conforme previsto quanto à admissão.
- 4 O contrato de trabalho a termo está sujeito a forma escrita e conterá obrigatoriamente identificação dos contraentes, grupo profissional e remuneração do trabalhador, local de prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato. Quando se tratar de contrato celebrado por prazo inferior a seis meses, conterá ainda obrigatoriamente descrição minuciosa e pormenorizada do serviço ou obra concretamente definida a que a prestação de trabalho se destina.
- 5 Para além das situações de justa causa e de despedimento colectivo, às quais se aplica o regime geral da cessação do contrato de trabalho, a extinção do contrato, por denúncia de qualquer das partes, antes de decorrido o prazo, ainda que com aviso prévio, confere à outra o direito a uma indemnização equivalente ao total das retribuições vincendas.
- 6 Durante os primeiros 15 dias de vigência do contrato, salvo se o contrário resultar de acordo escrito, qualquer das partes pode denunciar o contrato, sem aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

Limites

1 — Num mesmo serviço e para desempenho das mesmas funções não poderá verificar-se o recurso a contrato de trabalho a termo por período superior a três anos.

- 2 Após o decurso do período fixado no número anterior, caso se mantenha a necessidade que determinou o recurso à contratação a termo, a dotação do respectivo serviço será aumentada e preenchida segundo as normas aplicáveis.
- 3 Do recurso a contratos a termo será dado conhecimento às associações sindicais, nos termos da alínea q) do n.º 1 da cláusula 13.ª

SECÇÃO VIII

Cargos de direcção e chefia

Cláusula 79.ª

Princínios gergis

Princípios gerais
(Antiga 78.ª)
1
2 —
3 —
4 — Enquanto se mantiverem ao abrigo do regime previsto na presente cláusula, os trabalhadores mantêm o direito às promoções previstas no n.º 2 da cláusula 50.ª, de acordo com os tempos fixados no anexo II para o grupo profissional respectivo. Quando situados fora das zonas de promoção automática, serão abrangidos por mecanismos de progressão nos grupos profissionais que terão em conta os níveis hierárquicos dos cargos exercidos.
5 —
6 —
Cláusula 80.ª

Acessos

(Antiga 79. a)

Cláusula 81.ª

Recrutamento

(Antiga 80. a)

Cláusula 82.ª

Selecção

(Antiga 81. a)

Cláusula 83.ª

Nomeação

(Antiga 82. a)

(Antiga 83. a)

Cláusula 85.ª

Interinidade

(Antiga 84. a)

CAPÍTULO VI

Formação e aprendizagem

SECÇÃO I

Prncípios gerais

Cláusula 86.ª

Objectivos

(Antiga 85. a)

Cláusula 87.ª

Condições gerais

(Antiga 86. a)

Cláusula 88.ª

Tipos de formação

(Antiga 87.4)

Cláusula 89.ª

Funções do formador

(Antiga 88. a)

SECÇÃO II

Participantes

SUBSECÇÃO I

Participantes externos

Cláusula 90.ª

Deveres

(Antiga 89. a)

Cláusula 91.ª

Direitos

(Antiga 90. a)

Cláusula 92.^a

Interrupção das acções de formação por facto não imputável ao participante

(Antiga 91.a)

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 44, 29/11/1993 2045

Cláusula 93.ª

Reinício da frequência de curso
(Antiga 92.a)
1 — Os participantes poderão frequentar outro curso quando, por aplicação do disposto no n.º 5 da cláusula 95.ª, houver despacho superior favorável, respeitando as seguintes condições:
 a) A partir do início, quando a interrupção se verificar durante o primeiro terço do curso; b) A partir do início do segundo terço do curso, se a interrupção se verificar depois do primeiro terço.
2 —
3 —
Cláusula 94.ª
Exclusões
(Antiga 93. a)
Cláusula 95. a
Faltas
(Antiga 94. a)
Cláusula 96.ª
Exclusão

(Antiga 95. a)

SUBSECÇÃO II

Participantes internos

Cláusula 97.ª

Remissão

(Antiga 96. a)

Cláusula 98.ª

Regras especiais

(Antiga 97. a)

1 — Além dos constantes na cláusula 90.ª, constitui ainda dever dos participantes internos a restituição aos CCT, após audição do sindicato respectivo, das importâncias dos abonos eventuais recebidos por motivo da realização do curso, no caso de terem sido excluídos daquele por motivo de falta de assiduidade, não comparência às provas finais ou desistência sem justificação.

2	_				•	٠.				 			 ٠,					•		
3								 •	٠.	 		•								

4 — Os participantes internos continuam sujeitos ao regime de faltas consagrado no instrumento de regula-

mentação colectiva de trabalho dos CCT, sendo-lhes, contudo, aplicável o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 da cláusula 95.ª

sula 95. ^a
5 — Aos participantes internos não poderá ser atribuída remuneração mensal inferior ao subsídio de estágio fixado no n.º 1 da cláusula 91.ª
6 —
7 —
Cláusula 99. a
Especializações
(Antiga 98. °)
CAPÍTULO VII
Prestação do trabalho
Secção I
Local de trabalho
Cláusula 100.ª
Conceito de local de trabalho
Entende-se por local habitual de trabalho aquele en que o trabalhador foi colocado ou a que está adstrito quando o trabalho, pela sua natureza, deva ser pres tado em local não fixo (sede).
Cláusula 101.ª
Mudança definitiva de local de trabalho
(Antiga 100. °)
SECÇÃO II
Deslocações em serviço
Cláusula 102.ª
Conceitos
(Antiga 101. ^a)
Cláusula 103. ^a
Regresso ao local habitual de trabalho
(Antiga 102. a)
Cláusula 104. ^a
Direitos dos trabalhadores deslocados em serviço
(Antiga 103.ª)
1

Cláusula 112.ª 4 — O disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula aplica-se independentemente do disposto no n.º 1, alí-Deslocações por acidente em serviço nea f), da cláusula 37.ª (Antiga 111. a) Cláusula 105.^a Cláusula 113.^a Condições para atribuição de ajudas de custo Faltas durante o período de deslocação com direito a ajudas de custo (Antiga 104. a) (Antiga 112.^a) Cláusula 114.ª Cláusula 106.ª **Procedimentos** Deslocações sem direito a ajudas de custo (Antiga 113. a) (Antiga 105. a) Cláusula 115.ª 1 — Não conferem direito a ajudas de custo as se-Prazos guintes deslocações: (Antiga 114. a) Cláusula 116.^a Adiantamento (Antiga 115. a) g) As que se verifiquem para local situado a uma distância igual ou inferior a 5 km, contados nos SECÇÃO III termos do n.º 4 da cláusula 103.ª Comissões gratuitas 2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, aplicar-se-á, quanto aos dias de partida e chegada, o Cláusula 117.ª disposto no n.º 1 da cláusula 105.ª Conceito (Antiga 116. a) Cláusula 107.ª Alojamento da equipa de trabalho (Antiga 106. a) 2 — O conceito de serviço diferente é o constante do n.º 2 da cláusula 30.ª Cláusula 108.ª Não acumulação de subsídios⁵ Cláusula 118.ª (Antiga 107. a) **Formalidades** (Antiga 117. a) Cláusula 119.^a 2 — Implicam igualmente a perda do subsídio de refeição as deslocações em que se verifique a situação Regime prevista nas alíneas a) e e) do n.º 1 da cláusula 106.ª (Antiga 118. a) Cláusula 109.ª SECÇÃO IV Local de trabalho - Alojamento e refeições Duração de trabalho (Antiga 108. a) Cláusula 120.ª Cláusula 110.ª Período normal de trabalho Deslocações de carácter excepcional (Antiga 119. a) (Antiga 109. a) Cláusula 121.^a Cláusula 111.ª Pausa especial Período máximo de deslocação em serviço

(Antiga 110. a)

1 — Considera-se parte integrante do período nor-

mal de trabalho a pausa diária de trinta minutos a que

têm direito os trabalhadores de informática em funções de operador de sistemas informáticos, quando em regime de horário contínuo, bem como trabalhadores de apoio directo àqueles, quando lhes for atribuído o mesmo regime.

2 — Considera-se também parte integrante do período normal de trabalho diário a pausa diária de trinta minutos a que têm direito os demais trabalhadores em regime de horário contínuo.

Cláusula 122.ª

Intervalo de descanso

(Antiga 121. a)

Cláusula 123.ª

Repouso

3 — O período referido no número anterior poderá ser reduzido ou dispensado nas escalas de serviço elaboradas nos termos do n.º 5 da cláusula 126.ª

Cláusula 124.ª

Prestação de trabalho a tempo parcial

5 — No regime de prestação de trabalho a que se referem os números anteriores, a pausa prevista na cláusula 121.ª será reduzida proporcionalmente à duração do horário.

Cláusula 125.ª

Limite geral

(Antiga 124. a)

SECÇÃO V

Horário de trabalho

Cláusula 126.ª

Regras gerais

(Antiga 125. a)

Cláusula 127.ª

Modalidades de horários

(Antiga 126. a)

Os horários podem revestir as modalidades seguintes:

a)	٠		•	•	•		٠.	•	٠			•	•	•	•	•	•	٠		•	٠	•	•		•	•		,
b)																												
c)																											•	
d)																												

e) Horários contínuos — são aqueles em que a prestação do trabalho diário é ininterrupta, sem prejuízo da pausa referida nos n.ºs 1, 3 e 4 da cláusula 121.ª

Cláusula 128.ª

Regime de laboração contínua

(Antiga 127. a)

Cláusula 129.ª

Registo de permanência

(Antiga 128. a)

Secção VI

Trabalho suplementar e nocturno

Cláusula 130.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho, em dia normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador será obrigado a prestar trabalho suplementar, excepto nos seguintes casos:
 - a) Situações de emergência ou em ocorrências imprevisíveis que afectem a regularidade da exploração;
 - b) Quando se verifiquem elevadas percentagens de efectivos ausentes, incluindo ausências por motivo de férias:
 - c) Para realização de tarefas anuais de curta duração.
- 3 Sempre que num serviço o número de horas suplementares prestadas por trabalhadores de um determinado grupo profissional, adicionadas, perfizer um total igual ao número de horas anuais de cada um, deverá a empresa promover o estudo da situação, com vista à sua correcção, designadamente pela reformulação da dotação necessária para aquele efeito.
- 4 Da existência de elevada percentagem de efectivos ausentes não poderá resultar a obrigatoriedade de prestação de um número de horas suplementares superior ao que corresponda ao número de horas de trabalho normal prestado pelos trabalhadores ausentes.
- 5 Nenhum trabalhador poderá prestar mais do que cento e vinte horas de trabalho suplementar em cada ano exceptuando-se as situações de grave emergência e os casos em que se mostre absolutamente incomportável a sujeição do período de trabalho efectivo aos limites nele fixados.

- 6 O trabalhador que prolongar o seu período de trabalho por mais de uma hora tem direito a gozar uma pausa de quinze minutos, coincidente com os últimos quinze minutos do período normal de trabalho. Esta pausa só deixará de ser gozada se circunstâncias muito excepcionais não o permitirem.
- 7 Todos os trabalhadores, independentemente do seu vencimento, têm direito à remuneração do trabalho suplementar efectivamente prestado.
- 8 Sempre que se verifique a prestação de trabalho suplementar e não exista transporte público colectivo, a empresa obriga-se a assegurar o transporte do trabalhador, mediante a utilização de veículo do serviço, quando exista, ou o pagamento da despesa efectuada e devidamente comprovada, nomeadamente a resultante da utilização de veículo próprio.
- 9 Sempre que o trabalho suplementar seja prestado na hora normal das refeições, a empresa obrigasea ao pagamento de um subsídio especial de refeição, nos termos da cláusula 155.^a
- 10 Os trabalhadores poderão ser dispensados da obrigação de prestar trabalho suplementar, quando expressamente o justifiquem, sendo considerados motivos prioritários os seguintes:
 - a) Qualidade de trabalhador-estudante;
 - b) Durante a gravidez e até 12 meses após o parto;
 - c) Estado de saúde precário, comprovado por atestado médico:
 - d) Ter o trabalhador atingido 30 anos de serviço ou 50 de idade.

Cláusula 131.ª

Trabalho nocturno

(Antiga 130. a)

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 132.º

Trabalho de mulheres

(Antiga 133. a)

Cláusula 133.ª

Trabalho de diminuídos físicos

(Antiga 135. a)

Cláusula 134.ª

Direito dos trabalhadores-estudantes

(Antiga 136. a)

Cláusula 135.ª

Deveres dos trabalhadores-estudantes

(Antiga 137. a)

Cláusula 136.ª

Dispensa diária para estudo
(Antiga 138. ^a)
1 — A dispensa prevista na alínea b) do n.º 1 da cláusula 134.ª cessa nos seguintes casos:
a) b)
2 —
3 —
4 –
Cláusula 137.ª
Utilização da dispensa diária para estudo
(Antiga 139. a)
1 — A dispensa prevista na alínea b) do n.º 1 da cláusula 134.ª será utilizada em qualquer momento do período normal de trabalho mediante acerto prévio entre o trabalhador interessado e o responsável pelo serviço em que o mesmo se encontre colocado.
2 –
3 —
4 –
Cláusula 138.ª
Dispensa total para exames
(Antiga 140.°)
1 — As dispensas previstas na alínea a) do n.º 1 da cláusula 134.ª deverão ser solicitadas com a antecedência mínima de três dias, salvo no caso em que as provas a que respeitem tenham sido marcadas com antecedência inferior àquela.
2 —
CAPÍTULO IX
Retribuições, abonos e subsídios
Cláusula 139.ª
Remunerações mínimas mensais
1 — As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores são as fixadas nas tabelas constantes do anexo VI ao presente acordo.
2. Demo todos os efeitos o volor de remuneração

2 — Para todos os efeitos o valor da remuneração horária normal é determinado através da seguinte fórmula:

 $Rh = \frac{Rm \times 12}{Hs \times 52}$

Rh=remuneração horária normal;

Rm = remuneração mensal;

Hs = período normal de trabalho semanal.

3 — A remuneração mínima mensal devida aos trabalhadores contratados a termo será correspondente à categoria inicial do grupo profissional em que se integrem as funções desempenhadas.

Cláusula 140.ª

Documento comprovativo da remuneração

(Antiga 142. a)

Cláusula 141.ª

Diuturnidades

(Antiga 143. a)

Cláusula 142.ª

Remuneração por trabalho suplementar em dia de descanso semanal ou feriado

O trabalho prestado em dia de descanso semanal, de descanso semanal complementar ou feriado é remunerado com o acréscimo de 100%.

Cláusula 143.ª

Remuneração por trabalho suplementar em dia normal de trabalho

- 1 A primeira hora de trabalho suplementar é remunerada com o acréscimo de 50%.
- 2 As horas seguintes são remuneradas com o acréscimo de 75%.
- 3 Sempre que o trabalho suplementar for prestado fora do prolongamento ou antecipação do período normal de trabalho, o trabalhador terá direito a um complemento equivalente ao valor da primeira hora de trabalho suplementar, para além daquele que efectivamente prestar.

Cláusula 144,ª

Retribuição por trabalho nocturno

(Antiga 146. a)

Cláusula 145.ª

Compensação especial

(Antiga 147. a)

Cláusula 146.ª

Compensação por horário descontínuo

(Antiga 148. a)

Cláusula 147.ª

Subsídio dominical

(Antiga 149. a)

Cláusula 148.ª

Subsídio de férias

(Antiga 150. a)

Cláusula 149.ª

Subsídio de Natal

(Antiga 151. a)

Cláusula 150.ª

Abono para falhas

(Antiga 152. a)

Cláusula 151.^a

Subsídio de línguas

(Antiga 153. a)

Cláusula 152.^a

Subsídio de condução

(Antiga 154. a)

- 1 Os trabalhadores não motoristas que exerçam a tarefa de condução de veículos automóveis ou motociclos ao serviço da empresa têm direito ao subsídio de 226\$ por cada dia de condução.
- 2 Os condutores de velocípedes propriedade dos CTT têm direito a um subsídio de 156\$ por cada dia de condução. Consideram-se equiparados a velocípedes os veículos de duas rodas com motor de cilindrada não superior a 50 cm³.

Cláusula 153.ª

Subsídio de transporte próprio — Viagem e marcha

(Antiga 155. a)

Cláusula 154.^a

Subsídio de refeição

- 1 A empresa concede um subsídio para uma refeição principal diária aos trabalhadores, incluindo os assalariados permanentes e os contratados a termo, relativamente aos dias em que tenham prestado serviço, durante, pelo menos, três horas.
- 2 Também será pago o subsídio aos trabalhadores nos dias em que, por determinação da empresa, nomeadamente por imposição de escala, prestarem o mínimo de duas horas de serviço.
- 3 Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores:
 - a) Os trabalhadores em regime de ajudas de custo, com excepção dos abrangidos pela alínea f) do n.º 1 da cláusula 37.ª, sem prejuízo do disposto no número anterior;
 - b) Os cozinheiros, ajudantes, empregados de cantinas e pessoal de cozinha das creches em serviço, aos quais será concedida uma refeição principal e um pequeno-almoço ou merenda, de acordo com o seu horário de trabalho na cantina ou nas creches, salvo se expressamente renunciarem àquelas refeições;
 - c) Pessoas em serviço nos CTT pertencentes a outros organismos ou empresas, com remuneração a cargo destes;

- d) Os trabalhadores que se encontrem em situação de ausência de qualquer natureza, designadamente faltas justificadas ou injustificadas, férias, licenças ou outros impedimentos, salvo os casos de ausência por motivo de exercício de actividades sindicais que confira o direito a remuneração nos termos da alínea b) do número seguinte, de ausências por motivo de serviço em entidades estranhas à empresa com remuneração a cargo dos CTT e a ausência por motivo de acidente de trabalho em serviço.
- 4 Não se deduzem ao cômputo do trabalho diário e, consequentemente, não afectam a percepção do subsídio para refeição:
 - a) A pausa diária estabelecida na cláusula 121.^a,
 n.° 1;
 - A dispensa do serviço para exercício de actividades sindicais que confira direito a remuneração;
 - c) O período de tempo necessário aos trabalhadores para contactos com os órgãs de gestão da empresa, desde que sejam convocados por esta, e não se encontrem em regime de ajudas de custo;
 - d) As faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes quando resultem da acumulação das horas de dispensa, imposta pela empresa;
 - e) As ausências por motivo de serviço em instituições estranhas à empresa, com remuneração a cargo dos CTT;
 - f) As situações de falta previamente justificada pela empresa e determinada por esta;
 - g) As ausências por motivo de dádiva benévola de sangue;
 - h) As ausências dos membros das comissões emergentes deste acordo motivadas pelo respectivo funcionamento.

Cláusula 155.ª

Subsídio especial de refeição

(Antiga 157. a)

Cláusula 156.ª

Subsídio de pequeno-almoço

(Antiga 158. a)

Cláusula 157.^a

Subsídio especial de pequeno-almoço

(Antiga 159. a)

Cláusula 158.^a

Compensação e descontos

(Antiga 160. a)

CAPÍTULO X

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 159.ª

Descanso semanal

- 1 Entende-se por período de descanso semanal a suspensão da prestação de trabalho durante dois dias consecutivos por semana, que coincidirão com o sábado e com o domingo, salvo as excepções previstas neste acordo.
- 2 Considera-se dia de descanso semanal complementar o primeiro dos dias do período de descanso e dia de descanso semanal o segundo dia.
- 3 Face às necessidades de elaboração de escalas, poderão os dias de descanso não ser gozados consecutivamente, salvo se o trabalhador manifestar o seu desacordo com, pelo menos, uma semana de antecedência.
- 4 Os dois dias de descanso só poderão deixar de ser o sábado e o domingo:
 - a) Quando se trate de serviços que não encerram nem suspendem dois dias completos por semana:
 - b) Quando a utilização de equipamentos particularmente onerosos exija a sua exploração em períodos de tempo em que os serviços onde estão instalados encerrem;
 - c) Para o pessoal de limpeza, guarda, vigilância, portaria e encarregado de trabalhos preparatórios ou complementares.
- 5 O número anual dos dias de descanso semanal dos trabalhadores colocados em regime de laboração contínua será igual ao dos restantes trabalhadores.
- 6 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar será proporcionado, sempre que possível, o descanso semanal nos mesmos dias.

Cláusula 160.^a

(Anti	ga 162.ª)	
1 —	••••••	• •
2 —		

3 — O feriado municipal a que o trabalhador tem direito é o da localidade onde se encontra colocado, ou deslocado em serviço, nos termos da cláusula 102.ª

Cláusula 161. a	3 — O disposto no número anterior apenas poderá
Prestação de trabalho no período de descanso semanal e em feriado	deixar de observar-se nos seguintes casos: a)
(Antiga 163. a)	b) No ano de cessação de impedimento prolongado, nos termos do n.º 3 da cláusula 173.a;
Secção II	 c)
Férias	e)
Cláusula 162.ª	4 —
Direito a férias	5 —
(Antiga 164.°)	J —
Cláusula 163. ^a	Cláusula 170. ^a
Aquisição do direito a férias	Marcação do período de férias
(Antiga 165. a)	(Antiga 172.a)
Cláusula 164.ª	Cláusula 171. a
Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo	Doença no período de férias
1 — Os trabalhadores contratados a termo terão di-	(Antiga 173. ^a)
reito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de duração do contrato	Cláusula 172. ^a
e a um subsídio de férias correspondente à remunera-	Alteração da época de férias
ção desse período.	(Antiga 174. ^a)
2 — O gozo do período de férias poderá ter lugar	Cláusula 173. a
imediatamente após o termo do contrato ou no decurso deste, mediante acordo entre a empresa e o trabalhador, mas nunca antes do respectivo vencimento.	Efeitos, quanto a férias, da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado
	(Antiga 175. ^a)
Cláusula 165. a	Cláusula 174. ^a
Duração do período de férias	Efeitos, quanto a férias, da cessação do contrato de trabalho
(Antiga 167.°)	(Antiga 176. ^a)
Cláusula 166.ª	
Retribuição durante as férias	SECÇÃO III
(Antiga 168. ^a)	Faltas
Cláusula 167. ^a	Cláusula 175.ª
Antecipação de férias	Definição de falta
(Antiga 169. ^a)	(Antiga 177.ª)
Cláusula 168. ^a	01/
Acumulação de férias	Cláusula 176. ^a
(Antiga 170. ^a)	Faltas justificadas com retribuição
Cláusula 169. a	(Antiga 178. ^a)
Utilização das férias	Consideram-se justificadas com retribuição as faltas dadas:
(Antiga 171. ^a)	a)
1	b) c)

f) Por necessidade de prestação de assistência ina-	Cláusula 184. a
diável a membros do seu agregado familiar, nos termos da cláusula 178. ^a ;	Faltas injustificadas
g)h)	(Antiga 186. °)
j) Para consulta, tratamento e exame médico,	Cláusula 185.ª
sempre que não possam realizar-se fora das horas de serviço, nos termos da cláusula 179. ^a ;	Efeitos das faltas injustificadas
k) l)	(Antiga 187.°)
m)	
n) o)	Cláusula 186. ^a
p)	Desconto das faltas no período de férias
Cláusula 177.ª	(Antiga 188. a)
Faltas por motivo de luto	Secção IV
(Antiga 179. a)	Licenças e impedimentos
Clausula 178. ^a	Cláusula 187.ª
Assistência inadiável a membros do agregado familiar	Licença sem retribuição
(Antiga 180. a)	(Antiga 189.ª)
1 — Para efeitos da alínea f) da cláusula 176.ª,	
entende-se por:	Cláusula 188. ^a
a) b)	Licença ilimitada
2 –	(Antiga 190. °)
	Cláusula 189.ª
Cláusula 179. ^a	Conceito de impedimento prolongado
Faltas para consulta, tratamento e exame médico	(Antiga 191.ª)
(Antiga 181. ^a)	
Cláusula 180.ª	Cláusula 190. ^a
Situação de doença	Efeitos do impedimento prolongado
(Antiga 182. a)	(Antiga 192.ª)
(11111611 102.)	1 — Durante a suspensão por impedimento prolon-
Cláusula 181.ª	gado cessam os direitos, deveres e garantias das par- tes, na medida em que pressuponham a efectiva pres-
Faltas justificadas sem retribuição	tação de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 173.ª e do regime de abono ou subsídio de doença apli-
(Antiga 183. ^a)	cável.
Cláusula 182.ª	2 —
Efeitos das faltas justificadas	3 —
(Antiga 184. a)	
	Cláusula 191. ^a
Cláusula 183. ^a	Prestação de serviço militar
Comunicação e justificação de faltas	(Antiga 193.ª)
(Antiga 185. a)	i –
20	52 Pol Trak From 1 8 cómic m 9 44 20/11/100

2 —	Cláusula 200. ^a
3 —	Iluminação
4 — Os trabalhadores chamados à prestação de ser-	(Antiga 202. ^a)
viço militar obrigatório têm direito a férias ou à correspondente retribuição nos termos da cláusula 173. ^a	Cláusula 201. ^a
	Temperatura
Cláusula 192.ª	(Antiga 203.°)
Prestação de trabalho durante o serviço militar obrigatório	Cláusula 202.ª
(Antiga 194. ^a)	Medidas contra a poluição acústica
CAPÍTULO XI	(Antiga 204. a)
Obras sociais e apoio social e cultural	(2111111gu 204.)
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Cláusula 203. ^a
Cláusula 193. ^a	Áreas e equipamento dos locais de trabalho
Obras sociais	(Antiga 205. a)
(Antiga 195.ª)	CI/
Cláusula 194. ^a	Cláusula 204.ª
Aposentações, acidentes e assistência na tuberculose	Rede de distribuição de água
(Antiga 196. a)	(Antiga 206.ª)
(Antigu 190.)	Cláusula 205.ª
Cláusula 195. ^a	Balneários, lavabos e sanitários
Serviços de aconselhamento e apoio	(Antiga 207. ^a)
(Antiga 197. ^a)	
	Cláusula 206. ^a
Cláusula 196. ^a	Vestiários
Actividades de natureza cultural e recreativa	(Antiga 208.ª)
(Antiga 198. ^a)	Cláusula 207.ª
CAPÍTULO XII	Refeitórios
Higiene, segurança e saúde ocupacional	(Antiga 209. ^a)
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Cláusula 197. ^a	Cláusula 208. ^a
Princípios gerais	Primeiros socorros
(Antiga 199. ^a)	(Antiga 210.ª)
Cláusula 198. ^a	Cláusula 209.ª
Deveres específicos da empresa	Comissões de higiéne e segurança
(Antiga 200. a)	(Antiga 211.4)
	,,
Cláusula 199. a	Cláusula 210. ^a
Arejamento e ventilação	Serviços de saúde ocupacional
(Antiga 201. ^a)	(Antiga 212.ª)

Cláusula 211.ª

Disposição final

(Antiga 213.4)

CAPÍTULO XIII

Comissão paritária

Cláusula 212.ª

Constituição e competência

(Antiga 214. a)

Cláusula 213.ª

Funcionamento.

(Antiga 215. a)

Cláusula 214.ª

Atribuições

(Antiga 216. a)

Cláusula 215.ª

Deliberações

(Antiga 217. a)

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 216.ª

Exercício de funções estranhas à empresa

(Antiga 218. a)

Cláusula 217.ª

Subsídio para a obtenção de carta de condução (Antiga 219. a)

Cláusula 218.ª

Permanência dos direitos adquiridos anteriormente a este acordo (Antiga 220. a)

Cláusula 219.ª

Revogação da regulamentação em contrário (Antiga 221. a)

Cláusula 220.ª

Carácter globalmente mais favorável

(Antiga 222. a)

ANEXO I

Operador de serviços de apoio (OSA). — É o trabalhador que, de acordo com a sua qualificação específica, executa tarefas de apoio, nomeadamente manipulando equipamento de reprodução, estabelecendo o encaminhamento de comunicações de ou para dentro do seu local de trabalho, recepcionando, anunciando e ou encaminhando/orientanto visitantes, realizando a manutenção e limpeza de instalações e ou equipamento, recepção, encaminhamento e transporte de valores e ou expediente e todo o apoio em geral de acordo com a vocação funcional do serviço onde está afecto. Pode executar outras tarefas administrativas elementares.

Operador de sistemas informáticos (OSI). — É o trabalhador que assegura o planeamento, a execução e o controlo da operação dos equipamentos de tratamento automático da informação, de acordo com os objectivos, prioridades e orientações recebidos. Responde pela gestão e protecção dos suportes magnéticos, garantindo o seu arquivo e a continuidade do registo da informação em condições adequadas. Promove a intervenção dos serviços competentes, em caso de anomalias, em ordem a garantir o normal funcionamento e o acesso dos utilizadores ao sistema informático implantado. Executa tarefas elementares de detecção de anomalias funcionais ou operacionais nos equipamentos informáticos e providencia no sentido da observância das condições ambientais adequadas ao normal funcionamento dos equipamentos.

Coordena tarefas de recolha sempre que a complexidade ou dimensão o exija. Supervisiona, sempre que necessário, técnica e funcionalmente pequenas equipas de trabalho.

Técnico de equipamento auto (TEA). — É o trabalhador que, de acordo com a sua qualificação específica, detecta avarias e deficiências, executa trabalhos de montagem, afinações, reparações, manutenção preventiva, correctiva e testes nos meios de transporte, incluindo carroçarias e estruturas dos mesmos, e em todo o equipamento mecânico, eléctrico, electromecânico e sistemas automáticos no âmbito dos transportes postais.

Pode sugerir ou propor alterações ao modo de execução, bem como adaptações nos métodos e procedimentos de trabalho, com vista a atingir os melhores resultados. Colabora com outros trabalhadores na realização de trabalhos comuns. Pode executar tarefas de arrumação e limpeza do local de trabalho decorrentes da sua actividade diária. Pode fiscalizar a execução de trabalhos adjudicados a terceiros, acompanhando a sua execução. Pode coordenar e ou orientar pequenas equipas de trabalho.

ANEXO H

Mapa	
믕	
sodung	
profissionais -	
- Admissões	
æ	
promoções	

TEA	9 50 7	00 44° 56/11/163	l ·	Z rab. I
			Abreviaturas	Novos:
Técnico de equipamento automóvel	Operador de sistemas informáticos	Operador de serviços de apoio	Grupos profissionais Designações	
н н н о н н	E F K L H G	н с ч в с	Cat. p	
2 (n1) (n1) (n1) (n1) (n1) (n1)	2 2 (n1) (n1) (n1)	2 (n1) (n1)	Acessos para promo- ção	╝.
9.° ano (¹)	Curso complementar do ensino secundário (¹). Curso de operação de computadores	EMO	Condições específicas para	
	•		admiss Prova preli- minar	
. •		•	Selec Selec ova ova ova ora	
•	•	•	ame	
	•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Forma- ção e provas	
 (¹) Requisito dispensável quando não forem suficientes os candidatos com esta habilitação. (n1) Nomeação com prazo de garantia de quatro anos. (n) Nomeação. 	(1) Prioridade — formação técnico-profissional adequada, desde que comprovada, ou em áreas e componentes vocacionais adaptadas às funções do grupo profissional. (n1) Nomeação com prazo de garantia de quatro anos.	(n1) Nomeação com prazo de garantia de quatro anos.	Observações	

				-			_		
(n1) Nomeação. Com prazo de garantia de quatro anos.					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	2 (n1) (n1) (n1)		Operador de registos	OPR
						2 (n1) (n1)	I H	Marceneiro	MCR
(n) Nomeação.						2 (n1) (n1) (n1) (n1)	I H G F E D	Fiscal de obras	FOB
(n1) Nomeação. Com prazo de garantia de quatro anos.						2 3 (n1) (n1)	нолерс	. Auxiliar de telecomunicações	AUT
						(n1) (n1)	OmmD	. Jardineiro	JRD
Observações	Forma- ção e e provas	Exame psico- lógico	Prova técnico- -profis- sional	Prova preli- minar	Habilitações	ção	1	Designações	Abreviaturas
		Selecção	issão	para adm	Condições específicas para admissão	Acessos	Cat	Grupos profissionais	

Residuais

ANEXO III

Condições para mudança de grupo profissional

A incluir:

			Pro	ovas		
Grupos profissionais (abreviaturas)	Habilitações	Preliminar	Técnico- -profissional	Exame psicológico	Formação e provas	Observações
OSI	(²) •	•		•	•	(²) Excepto OPR.
OSA	•		•	•		-
TEA	•		•	•		_
TIP	(2) •		•	•		(2) Excepto OSA, ECI, SCV e SMC, desde que em exercício efectivo de funções na área funcional.
TRP	(2) •		•	•		(²) Excepto OSA, desde que em exercício efectivo de funções na área funcional.
ASI	(²) •	•	•	•	•	(²) Excepto OSI.
AST	(²) •	•	•	•	•	(2) Excepto DOC, TAV, TAA, TOG, TAD, TEI, TDSCC, TDSET, TDSMQ e TDSGR, desde que no exercício efectivo de funções na área funcional.
ASD	(²) •	•	•	•	•	(²) Excepto TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR e DEM.
DOC	(²) •	•		•	•	(2) Excepto TAD, TEX, TDSCC, TDSET, TDSMQ e TDSGR.
TAV	(²) •		•	•		(2) Excepto TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, FTC, FTL, TAD e TEX.
Especialistas: EAU ECM EDI EFC EOG EPS	(2) •	(a) •	(b) •	•	•	(²) Excepto licenciados, especialistas e bacharéis com dois anos de experiência na área funcional e DOC, TAA, AST, ASD, DEM, TOG, TAD, TEX, TDSCC, TDSET, TDSMQ e TDSGR, desde que em efectivo exercício de funções na área funcional. (²) Excepto licenciados, especialistas e bacharéis, ASI e OSI, desde que,
272	-					neste último caso, tenham formação e potencialidades para a aquisição de conhecimentos para o exercício das funções.
EPT (⁴)		•	•	•		Ramo de exploração e AEP e TEP do ramo de equipamento e manutenção.

⁽¹) Habilitações previstas no mapa de grupos profissionais — Admissões e promoções.
(a) Excepto para licenciados, bacharéis e equiparados.
(b) A prova técnico-profissional não é utilizada nos grupos afins.

A excluir:

			Pro	ovas		
Grupos profissionais (abreviaturas)	Habilitações (¹)	Dualiminan	Técnico- -profissional	Exame psicológico	Formação e provas	Observações
AUT	•		•	•		
EPC	(²) •		(²) •	(²) •		(2) Excepto para os grupos profissionais ELV, ELZ e EOS.

Grupos profissionals	Habilita a Zas		Pro	vas		
(abreviaturas)	(¹)	Preliminar	Técnico- -profissional	Exame psicológico	Formação e provas	Observações
ELV	(²) •		(²) •	(²) •		(2) Excepto para os grupos profissionais EPC, ELZ e EOS.
ELZ	(²) •		(²) •	(²) •		(2) Excepto para os grupos profissionais EPC, ELV e EOS.
EOS	(²) •		(²) •	(²) •		(2) Excepto para os grupos profissionais EPC, ELV e ELZ.
svT	•		•	•		
CNT	•		•	•		Em princípio, reservado para as situações de reconversão, diminuição da capacidade de trabalho por idade, doença ou acidente, por recomendação dos SSO.
PRT	•		•	•		Em princípio, reservado para as situações de reconversão, diminuição da capacidade de trabalho por idade, doença ou acidente, por recomendação dos SSO.
ALQ	•		•	•		
JRD	•		•	•		-
OPM	•		•	•		
OEA	•	•		•	•	Em princípio, reservado para as situações de reconversão, diminuição da capacidade de trabalho por idade, doença ou acidente, por recomendação dos SSO.
тоа	(²) •		•	•	•	(²) Excepto TOT.
TIE	(2) •	•		•	•	(²) Excepto AUT.
ETL (5)		•	•	•	•	(5) Acesso exclusivo por mudança de grupo profissional de TOA, TOT e TFR.
AST	(²) •	•	•	•	•	(2) Excepto DOC, TAV, TAA, TOG, TAD, TEET, TEX, TAM, TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, TFR e TMP, desde que no exercício efectivo de funções na área funcional e, de entre estes, prioritário para os trabalhadores colocados no sector em que existe o posto de trabalho vago.
FOB	•			•		_
OAT	(²) •	•		•	•	(¹) Excepto OPT.
OPR	•		•	•	•	-
OSE	•	•		•	•	Acesso exclusivo por mudança de grupo profissional de OPS.
TAM	•	•		•	•	_
TET	(²) • .	•		•	•	(²) Excepto OPT; excepto OAT, desde que no efectivo exercício de funções na área comercial da ANTP, para satisfação de necessidades da mesma.
TFR	•	•		•	•	
TMP	•	•		•	•	
TIP	(²) •		•	•		(²) Excepto SVT e OFICINAIS, desde que em exercício efectivo de funções.

				i agus <u>ilas</u> a libra jargila	ik, o Pikingggar	
Grupos profissionais	Llohilise -≅		Pro	vas	,	
(abreviaturas)	(¹)	Preliminar	Técnico- profissional	Exame psicológico	Formação e provas	Observações
TRP	(²) •		•	•		(²) Excepto OEA
ASI	•	•	•	•	•	
тот	(²) •		•	•	•	(²) Excepto ELT.
OPS	(²) •	•			•	(²) Excepto OPR.
AAM	,		•	•		Acesso exclusivo por mudança de grupo profissional de TAM.
AMP				•	•	Acesso exclusivo por mudança de grupo profissional de TMP
ASD	(²) •	•	•	•	•	(2) Excepto TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, DEM e DEP.
DOC	(²) •	•		•	•	(2) Excepto TAD, TET, TEX, TAM, TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, TER e TMP.
<u>TAA</u>					ļ	TER C INT.
TAV	(²) •		•	•		(2) Excepto TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, FTC, FTL, TAD, TET, TEX, TFR e TMP.
BCH/Ofc						
CMZ/Ofc					}	
CPT/Ofc						
ELA/Ofc		į				
MCR/Ofc						
MAT/Ofc						
MMD/Ofc						
MAJ/Ofc					{	·
PDR/Ofc	•		•.	•		_
PNA/Ofc						
PNC/Ofc						
PMD/Ofc		•		:		
SAP/Ofc						
SLD/Ofc		•			}	
TMC/Ofc						
ZNC/Ofc						
Especialistas:						
ECM		•				
EDI	/2x -	() =	an i			(²) Excepto licenciados, especialistas e bacharéis com dois anos de experiência na área funcional e DOC, TAA, AST, ASD, DEM, DEP, TOG
EFC	(*) •	(a) •	(b) •	•		TAD, TEX, TAM, TET, TFR, TMP, TDSCC, TDSET, TDSMQ TDSGR, desde que em exercício de funções na área funcional.
EOG						
EPS						

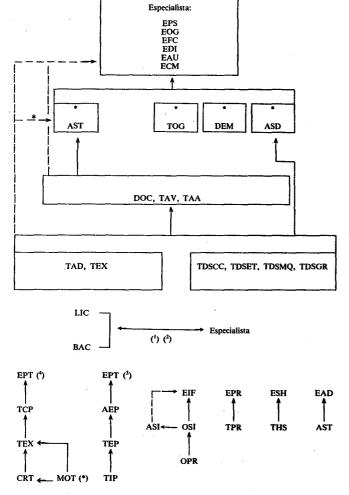
	Habilitaçãos		Pro	vas		
Grupos profissionais (abreviaturas)	(¹)	Destining	Técnico- -profissional	Exame psicológico	Formação e provas	Observações
EIF						(2) Excepto licenciados, especialistas e bacharéis, TIA e OSE, desde que, neste último caso, tenham formação e potencialidades para a aquisição de conhecimentos para o exercício das funções.
EPT (⁴)		•	•	•	•	(4) Acesso exclusivo por mudança de grupo profissional de TCP e TEX do ramo de exploração e AEP, AMP, TMP e TEP do ramo de equipamento e manutenção.

- (1) Habilitações previstas no mapa de grupos profissionais Admissões e promoções.
- (a) Excepto para licenciados, bacharéis e equiparados.
- (b) A prova técnico-profissional não é utilizada nos grupos afins.

ANEXO IV

Carreiras profissionais

1) Grupos profissionais afins e complementares



- (*) Desde que no efectivo exercício de funções na área funcional e para satisfação de necessidades da mesma.
 (1) Com um mínimo de dois anos de serviço efectivo na área funcional.
 (2) Para especialista administrativo e especialista postal não se verificam estes movimentos.
 (3) Ramo do equipamento e manutenção.
 (4) Ramo de exploração.

TAV	TAD	TRP	TIP	TEX ← TAD	ENA
†	Î	1	1	1	1
FTC FTL	OSA (*) OSA (*)	OSA (*)	OPT (*)	ENF



2) Efeitos nas mudanças entre grupos profissionais afins

De grupos profissionais com as categorias	Para grupos profissionais com as categorias	. Efeitos
I) (*): D E F G H	E F G H I J	 (*) Exclusivo para o g. p. OSA, desde que no efectivo exercício de funções na área funcional. Para a categoria inicial: Com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes: Sem contagem de antiguidade na categoria.
II): D E F G H I J	D E F G H I J J	Sempre com contagem de antiguidade na categoria.
III): D E F G H	E F G H I' I J J J1	 (*) Exclusivo para o g. p. OSA, desde que no efectivo exercício de funções na área funcional. Para a categoria inicial: Com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes: Sem contagem de antiguidade na categoria.

	71-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-1			
De grupos profissionais com as categorias	Para grupos profissionais com as categorias	Efeitos	De grupos profissionais com as categorias Para grupos profissionais com as categorias	Efeitos
IV): (*): D D E E F F G G H H I	E F G H I J K L	 (*) Exclusivo para o g. p. OSA, desde que no efectivo exercício de funções na área funcional. Para a categoria inicial: Com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes: 	X): E F G G H I J K L L1	Para a categoria inicial: Com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes: Sem contagem de antiguidade na categoria.
	·	Sem contagem de antiguidade na categoria.	XI): E F G	De E à I para a categoria incial: Sem contagem de antiguidade na categoria.
V) (*):	E F G H I	(*) Exclusivo para o g. p. SCV, SMC e ECI, desde que no efec- tivo exercício de funções no sec- tor postal e área funcional. Sempre com contagem de antigui- dade na categoria.	H I J K L L1	Para as restantes: Com contagem de antiguidade na categoria.
	I' J J1	Para a categoria inicial:	XII): G H I	De G à I para a categoria inicial: Sem contagem de antiguidade na categoria.
D D D- E E E F F F G G G H H H	——————————————————————————————————————	Com contagem de antiguidade do grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino.	J	Para as restantes: Com contagem de antiguidade na categoria.
I I I	I J K L L1 _ L2	Para as restantes: Sem contagem de antiguidade na categoria.	XIII): G H I J	De E à I para a categoria inicial: Sem contagem de antiguidade na categoria. Para as restantes:
VII) (*): E F G H	— E — F — G — H	(*) Exclusivo para o g. p. OPR com 10 anos de exercício de funções. Com contagem de antiguidade na categoria.	K	Com contagem de antiguidade na categoria.
I J K	I J K L		XIV): J J K K L L	Sempre com contagem de antigui- dade na categoria.
VIII):		Para a categoria inicial:	L1 L2	
E E E- F F F G G G H H H I I I J J J K K L L	F F G G H H I J J J K K L L	Com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes: Sem contagem de antiguidade	XV): F G H I J J K K L L L	Sempre com contagem de antigui- dade na categoria.
L2		na categoria.		
E	G H I I I K L L L L L L	Para a categoria inicial: Com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes: Sem contagem de antiguidade na categoria.	XVI): E F F G G G H I I J J K K L L L L L L L L L L L L L L L L	De E à I para a categoria inicial: Sem contagem de antiguidade na categoria. Para as restantes: Com contagem de antiguidade na categoria.

De grupos profissionais com as categorias	Para grupos profissionais com as categorias	Efeitos	De grupos profissionais com as categorias	Para grupos profissionais com as categorias	Efeitos
XVII): G H I J K L L1	J K L L1 L2 M1	Para a categoria inicial: Com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para a 1.ª promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes: Sem contagem de antiguidade na categoria.	XVIII): E F G H I L L L1 L2	J K L L1 L2 M1	De E à I para a categoria incial: Sem contagem de antiguidade na categoria. Para as restantes: Com contagem de antiguidade na categoria. .

	C	Grupo	s prof	ission	ais da	s categ	orias		2 Técnicos especialistas	3_ Licenciados	4 Bacharéis e equiparados	5 Efeitos
XIX): E F G H I J K L	E F G H I J K L L11 L2	F G H I J K L	G H I K L L1	J K L	J K L L1	J K L L1 L2	J K L L1 L2 M1	(*) J K L L1 L2 M1 M2	L M N N1 N9 O1 Q R S	L M	K L M N N1 N9 O O1 P Q R S	De G a K para a categoria inicial: Sem contagem de antiguidade na categoria. Para as restantes: Sempre com contagem de antiguidade na categoria.

^(*) A mudança de G, H, I, J e K faz-se para a categoria inicial dos grupos profissionais incluídos nas colunas 2, 3 e 4 (L, L e K, respectivamente).

Grupos ou níveis profissionais

ANEXO V Classificação profissional

Níveis de qualificação

1 — Quadros superiores	Inspector-geral, director, director de serviços, subdirector de serviços, chefe de divisão, chefe de repartição, consultor, assessor, especialista 1 e 11 (licenciados, especialistas, bacharéis e equiparados).
2 — Quadros médios	Chefe de sub-repartição, chefe de secção de 1.ª, assistente, assistente de desenho, assistente de equipamento postal, assistente de informática, técnico postal, enfermeiro-assistente.
3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.	Chefe de secção de 2.ª, chefe de 1.ª, nível e operário-chefe (*).
 4 — Profissionais altamente qualificados. 	Construtor civil, desenhador maquetista (*), operador de sistemas informáticos, educador de infância, enfermeiro, técnico de equipamento postal, técnico de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, técnico de higiene industrial, ergonomia e segurança, técnico de prevenção e segurança, técnico de construção civil (*), técnico de organização (*), documentalista, técnico auxiliar de áuditoria.

Níveis de qualificação	Grupos ou níveis profissionais
5 — Profissionais qualificados.	Técnico administrativo, técnico de desenho, técnico de exploração postal, técnico de infra-estruturas postais, operador de registos (*), fotocompositor, fotógrafo-litógrafo, técnico de reprografia, cozinheiro, electricista de conservação e instalação, serralheiro civil, serralheiro mecânico, técnico de equipamento auto, marceneiro (*).
6 — Profissionais semiqualificados.	Lubrificador (*), operador de telecomu- nicações, motorista, carteiro, fiscal de obras (*), operador de segurança, vi- gilante de infantário, fiel de armazém- jardineiro (*), lavador-lubrificador, operador de serviços de apoio, polidor de madeiras (*).
 7 — Profissionais não qualificados indiferenciados. 	Auxiliar de telecomunicações (*).
(*) Grupos ou níveis profission	ais residuais.
A extinguir:	
Níveis de qualificação	Grupos ou níveis profissionais
8 — Praticantes e aprendizes.	Aprendiz e ajudante.

ANEXO VI

QUADRO I

Tabela de remunerações mínimas mensais

Níveis	Tabela
A	52 610 \$ 00
B	57 590\$00
<u>C</u>	67 700\$00
D	76 280\$00
E	80 110 \$ 00
F	84 230\$00
G	91 600\$00
H	98 460\$00
<u>I</u>	108 590\$00
<u>I'</u>	114 640\$00
J	121 500\$00
J1	131 040\$00
K	137 400\$00
b	153 810\$00
L1	163 870\$00
L2	174 390\$00
M	174 620\$00
Mi	185 820\$00
M2	196 460\$00
N	197 820\$00
N'	216 180\$00
0	232 760\$00
0'	259 970\$00
P	259 970\$00
Q	280 440\$00
R	297 830\$00
S	333 260 \$ 00

QUADRO II

Tabela de remunerações mínimas mensais de cargos de direcção e chefia

-		Níveis															Tabe	ela										
																											115 27	0\$00
2																							 				124 93	0\$00
3																			 				 				141 96	0020
																											166 72	0\$00
,																			 				 				197 82	
,																			 				 				232 76	0\$00
																											259 97	
																											280 44	0\$00
ì																											297 83	

ANEXO VII

Diuturnidades

As diuturnidades a que se refere a cláusula 143.ª do AE terão o valor de 3850\$ cada uma.

Evtinguir

ANEXO VIII

Extinguir.	
Grupos profissionais a extinguir	Grupos profissionais onde se integram as funções respectivas
CNT — Contínuo	OSA — Operador de serviços de apoio (¹).

Grupos profissionais a extinguir	Grupos profissionais onde se integram as funções respectivas
TET — Técnico de exploração de telecomunicações.	TEX — Técnico de exploração postal (¹).
OPS — Operador de sistemas OSE — Operador de sistemas es- pecialista.	OSI — Operador de sistemas informáticos (¹).
BCH — Bate-chapas	TEA — Técnico de equipamento automóvel (¹).

 ⁽¹) A integração efectiva-se mantendo a antiguidade na categoria e no grupo profissional.
 (²) Residual desde o AE92.
 (³) G. P. sem efectivo.

ANEXO IX

Chefias não integradas

[...] 8678\$ e 4342\$ [...]

Acordo salarial

TABELA

a) Não chefias

Categoria	Percentagem
A	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
B 57 5900	\$00 5,01
C 67 700	\$00 5,01
D 76 280	\$00 5,01
E 80 110	\$00 5.01
F 84 230	\$00 5.01
G 91 600	
H	* · · · · · · · · · · ·

Categoria	the second secon	Percentagem
I	108 590\$00 114 640\$00 121 500\$00 131 040\$00 137 400\$00	5,01 5 5 5 5 5 5,01
L L1 L2 M M1	153 810\$00 163 870\$00 174 390\$00 174 620\$00 185 820\$00	5 5 5 5 5
M2 N	196 460\$00 197 820\$00 216 180\$00 232 760\$00 259 970\$00	5 5 5 5 5
P	259 970\$00 280 440\$00 297 830\$00 333 260\$00	5 5 5 5

b) Cargos de direcção e chefia

Nível		Percentagem
	15 270 \$ 00 24 930 \$ 00	5
3	11 960 \$ 00 66 720 \$ 00	5
5	97 820\$00 32 760\$00	5 5
8	59 970 \$00 30 440 \$ 00	5 5
9	97 830\$00	5

Lisboa, 14 de Setembro de 1993.

Pelos CTT — Correios de Portugal, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros: (Assinatura ilegível.)

Pela FENTICOP — Federação Nacional de Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomuni-

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o AE/CTT em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

STSS — Sindicato dos Técnicos do Serviço Social.

Lisboa, 25 de Outubro de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — FENTCOP representa os seguintes sindicatos:

SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins;

 SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas;
 SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal.

Lisboa, 24 de Setembro de 1993. — Pelo Secretariado: José Aníbal Cruz Luís, secretário-geral. — José André Ribeiro, vice-secretário-geral.

Entrado em 21 de Outubro de 1993.

Depositado em 16 de Novembro de 1993, a fl. 37 do livro n.º 7, com o n.º 336/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquelas associações patronais e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Hotéis do Norte de Portugal, a Associação das Pensões do Norte, a Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte, a Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte, a Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia e a União das Associa-

ções da Indústria Hoteleira e Similares do Norte, por um lado, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro, celebram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993.

Lisboa, 9 de Julho de 1993.

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Pensões do Norte:

(Assinatura ilegível.

Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

(Assinatura ilegível.,

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 14 de Julho de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Novembro de 1993.

Depositado em 18 de Novembro de 1993, a fl. 38 do livro n.º 7, com o n.º 338/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. Nacional dos Motoristas e entre a mesma empresa e o Sind. do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de actividades gerais.

Chefe de relações públicas.

Chefe de sala de máquinas.

Chefe de secção administrativa.

Chefe de secção de controlo de qualidade.

Chefe de sector administrativo.

Chefe de secção de organização e métodos.

Chefe de serviços administrativos.

Chefe de tipografia.

Chefe de trabalhos.

Chefe de trabalhos de organização e métodos.

Desenhador-coordenador.

Encarregado.

Enfermeiro-chefe.

Técnico de segurança/coordenador.

Subchefe de secção administrativa.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Enfermeiro.

Secretário e administração.

4.2 — Produção:

Agente de métodos.

Coordenador.

Coordenador de projectos.

Desenhador projectista.

Inspector.

Inspector-chefe.

Inspector-coordenador.

Planificador.

Programador.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Inspector de processos.

Operador recepcionista-arquivista.

Técnico administrativo.

Técnico assistente.

Técnico de segurança.

Tesoureiro.

Visitador.

5.3 — Produção:

Acabador.

Analista de trabalho.

Apontador.

Assistente técnico.

Assistente técnico (de electrónica).

Canalizador.

Carpinteiro.

Controlador de qualidade.

Controlador técnico.

Controlador TRC.

Desenhador.

Desenhador de estudos.

Electricista de alta tensão.

Electricista de baixa tensão.

Electricista de rede.

Electromecânico.

Estofador.

Estucador.

Guarda-freio.

Mecânico auto.

Mecânico de carros eléctricos.

Mecatrónico.

Operador de máquinas-ferramentas.

Pedreiro.

Pintor.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Técnico de electrónica.

Técnico de equipamento.

Técnico de manutenção/produção.

Técnico de manutenção de vias e instalações.

Técnico de serviços complementares.

Técnico de telecomunicações.

Técnico IRC.

Topógrafo.

5.4 — Outros:

Ecónomo.

Gerente de cantina.

Motorista SP.

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Empregado de balção.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Assentador-cortador.

Auxiliar.

Bilheteiro.

Calceteiro.

Distribuidor de ferramentas e materiais.

Montador de postes.

Revisor-lubrificador.

Vulcanizador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

A — Praticantes e aprendizes:

Desenhador tirocinante.

Estagiário.

Programador estagiário.

Profissões integradas em dois níveis

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa.

Chefe de secção/turno.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionado em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e 19, de 22 de Maio de 1981:

1 — Quadros superiores:

Contabilista.

Economista.

Engenheiro.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção:

Engenheiro técnico.

Engenheiro técnico agrário.

ACT entre as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1992:

1 — Quadros superiores:

Adjunto de direcção. Analista de informática. Analista de sistemas. Director. Inspector-chefe. Técnico de grau I.

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Assistente de direcção. Inspector-adjunto. Programador de informática. Subgerente. Técnico de grau IV.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Assistente social.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado dos grupos II, III e IV.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Analista de organização e métodos. Enfermeiro.

Operador de informática.

Promotor comercial.

Secretário. Solicitador.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Agente de organização e métodos. Auxiliar de inspecção.

Profissões integradas em dois níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de serviço, divisão, secção, administrativo de estabelecimento e sector.

Gerente.

Inspector.

Operador principal.

Técnico de grau II.

Técnico de grau III.

- 3 Quadros superiores:
 - 3.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:
 Subchefe de serviço, administrativo de estabelecimento e secção.